



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO  
Curso de Graduação em Direito

ALAN ALVES FERRO

**ANÁLISE DO CONFLITO ENTRE O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E O  
SEGREDO DE NEGÓCIO NO REGISTRO BRASILEIRO DE AGROTÓXICOS**

BRASÍLIA

2020



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO  
Curso de Graduação em Direito

ALAN ALVES FERRO

**ANÁLISE DO CONFLITO ENTRE O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E O  
SEGREDO DE NEGÓCIO NO REGISTRO BRASILEIRO DE AGROTÓXICOS**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, campus Darcy Ribeiro, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Ana Frazão

BRASÍLIA

2020

Ferro, Alan Alves  
FF395a ANÁLISE DO CONFLITO ENTRE O DIREITO DE ACESSO À  
INFORMAÇÃO E O SEGREDO DE NEGÓCIO NO REGISTRO  
BRASILEIRO DE AGROTÓXICOS / Alan Alves Ferro;  
orientadora Ana Frazão. -- Brasília, 2020.  
68 p.

Monografia (Bacharelado - Direito) -- Universidade  
de Brasília, 2020.

1. Acesso à informação. 2. Agrotóxicos. 3.  
Segredo de negócio. Frazão, Ana, orient. II. Título.

ALAN ALVES FERRO

**ANÁLISE DO CONFLITO ENTRE O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E O  
SEGREDO DE NEGÓCIO NO REGISTRO BRASILEIRO DE AGROTÓXICOS**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, campus Darcy Ribeiro, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**Data da defesa:** 18/09/2020.

**Resultado:** Aprovado.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professora Doutora Ana Frazão (FD-UnB)

**Orientadora**

---

Professor Mestre Angelo Gamba Prata De Carvalho (FD-UnB)

**Examinador**

---

Professora Mestra Tainá Aguiar Junquilha (FD-UnB)

**Examinadora**

BRASÍLIA

2020

## **AGRADECIMENTOS**

À Elaine, pelo amor, companheirismo, suporte nos momentos mais difíceis e opiniões compartilhadas. À Sara, minha amada filha, que encanta minha vida e compreende a razão de minhas ausências nos últimos dias. Em verdade, a crença que depositam em mim é combustível para perseguir meus objetivos.

À Iacy, minha protetora e mãe, que superou inúmeras adversidades na luta pelo sonho de ver seus dois filhos bacharéis em Direito. Ao Zé, meu pai e amigo. Ao Dean, meu irmão querido, com quem terei a honra de dividir os caminhos da advocacia, pelas críticas que fez e incentivos de sempre.

À professora Ana Frazão, minha orientadora, pelo acolhimento, por seus ricos ensinamentos e pela inspiração profissional.

À professora Tainá Aguiar e ao professor Angelo Gamba por terem aceitado o convite para compor a Banca Examinadora deste trabalho.

Aos meus colegas de trabalho e amigas, com quem frequentemente debatemos o assunto aqui tratado, em especial, Déborah, Karina e Rafaela.

Às professoras e professores que marcaram meu caminho na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, pela formação que recebi, essência do pensamento exposto neste escrito. Em tempos que arranham a Democracia, vocês são esperança por dias melhores.

Às amigas e amigos da graduação, pelas trocas de saber e muita cumplicidade. Injusto seria tentar nominar cada uma dessas inesquecíveis pessoas, não arriscarei.

A casa sonhada por Darcy Ribeiro, Anísio Teixeira e outros brilhantes educadores. Tenho enorme orgulho de ser fruto da Universidade necessária, que resiste aos tempos de desprezo pela Ciência e ao estado de caos.

## RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de analisar o conflito entre o direito de acesso à informação e o dever de confidencialidade, determinado pela Lei nº 10.603/2002, para as informações consideradas segredo de negócio, no âmbito do registro de agrotóxicos. Partindo de uma revisão bibliográfica, apresentaram-se definições importantes para a compreensão do tema e seu contexto jurídico-normativo. Após analisar decisões que negaram o fornecimento de informações, solicitadas pela plataforma e-SIC, às autoridades de saúde e meio ambiente, argumentou-se sobre os problemas verificados nos casos concretos, indicando vetores que devem ser observados para uma melhor tomada de decisão. Alertou-se que a ausência de regulamento pode prejudicar a efetivação da transparência, o que poderia acabar por encobrir, sob o manto do sigilo, informações públicas, mitigando o exercício do direito de acesso à informação e o controle social. Não se trata de negar proteção aos investimentos realizados pelos titulares de registro, no desenvolvimento de tecnologias agrícolas e na geração de dados que suportam a aprovação desses produtos pelas autoridades brasileiras. Ao contrário, espera-se que se imponha aos dados solicitados a publicidade ou o sigilo na exata medida em que lhes cabem.

**Palavras-chave:** Acesso à informação, agrotóxicos, segredo de negócio.

## **ABSTRACT**

This study aims at analyzing the conflict between the right of access to information and the duty of confidentiality, determined by Law No. 10.603/2002, for information considered a trade secret, in the scope of the registration of pesticides. Starting from a bibliographical review, important definitions were presented to the understanding of the subject and its legal-normative context. After analyzing the decisions that denied the provision of information to the health and environment authorities requested by the e-SIC platform, it was argued about the issues identified in specific cases, indicating vectors that must be observed for a better decision-making. It has been pointed out that the lack of regulation may jeopardize the effectiveness of transparency, as public information could erroneously be treated as secret, thus mitigating the exercise of the right of access to information and social control. It is not about denying protection to the investments carried out by applicants in the development of agricultural technologies and in the generation of data that supports the approval of these products for the Brazilian authorities. Actually, it is expected that publicity or confidentiality will be imposed on the requested data to the exact extent necessary.

**Keywords:** Access to information, pesticides, trade secret.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
CUP	Convenção da União de Paris
e-SIC	Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão
GATT	<i>General Agreement on Tariffs and Trade</i>
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IN	Instrução Normativa
INC	Instrução Normativa Conjunta
LAI	Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011
LPI	Lei de Propriedade Industrial, Lei nº 9.279/1996
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
RDC	Resolução da Diretoria Colegiada
SIC	Serviço de Informação ao Cidadão
TRIPS	<i>Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights</i>



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO I – ASPECTOS ESSENCIAIS DA RELAÇÃO ENTRE O REGISTRO BRASILEIRO DE AGROTÓXICOS, O SIGILO DE DADOS E O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO .....</b>	<b>12</b>
I.1 SAÚDE, MEIO AMBIENTE E O REGISTRO DE AGROTÓXICOS .....	12
I.2 O PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE AGROTÓXICOS E O DOSSIÊ REGULATÓRIO.....	14
I.3 PROTEÇÃO DA INFORMAÇÃO NÃO DIVULGADA, OS DADOS PROPRIETÁRIOS, O SEGREDO DE NEGÓCIO E OUTROS CONCEITOS PERTINENTES À MATÉRIA.....	16
I.4 O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO.....	23
<b>CAPÍTULO II – IDENTIFICAÇÃO DOS PRINCIPAIS FUNDAMENTOS QUE PREVALECERAM EM DECISÕES QUE NEGARAM O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO AMBIENTE E-SIC, DIRIGIDAS ÀS AUTORIDADES DE REGISTRO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL .....</b>	<b>26</b>
II.1 A METODOLOGIA UTILIZADA .....	26
II.2 RELATÓRIO DE ESTUDOS E DADOS BIBLIOGRÁFICOS.....	28
II.3 PARECER E NOTA TÉCNICA DE AVALIAÇÃO .....	32
II.4 RESULTADO DA AVALIAÇÃO, RÓTULO E BULA .....	33
II.5 DECLARAÇÃO DE COMPOSIÇÃO, MÉTODOS EMPREGADOS NA PRODUÇÃO E DESCRIÇÃO DE METODOLOGIAS .....	35
II.6 INFORMAÇÕES ACERCA DA COMERCIALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS.....	36
<b>CAPÍTULO III – ANÁLISE DO CONFLITO EXISTENTE ENTRE O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E O SEGREDO DE NEGÓCIO NO REGISTRO BRASILEIRO DE AGROTÓXICO .....</b>	<b>38</b>
III.1 O CONFLITO VERIFICADO NOS CASOS CONCRETOS .....	38
III.2 O PROBLEMA DA RESPOSTA GENÉRICA.....	39
III.3 O PROBLEMA DO ELEMENTO SUBJETIVO E A MEDIDA DAS PRECAUÇÕES EFICAZES .....	40
III.4 O PROBLEMA DA TIPOLOGIA DOS SEGREDOS .....	42
III.5 O PROBLEMA NOS BOLETINS DE COMERCIALIZAÇÃO .....	46
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>49</b>
<b>APÊNDICE A .....</b>	<b>53</b>

## INTRODUÇÃO

O direito de acesso à informação em posse do Estado é amparo indispensável à manutenção dos regimes democráticos. Apresenta-se, portanto, como tema de relevo mundial, tendo em conta que somente é possível exercer vigilância e controle sobre aqueles que administram a coisa pública quando se conhece o teor e os motivos de suas decisões. Todavia, a concretização dessa garantia não parece ser tarefa simples.

No Brasil, as controvérsias envolvendo o acesso à informação estão em evidência. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário, reconheceu a abusividade do art. 1º da Medida Provisória nº 928/2020, que inseriu o art. 6º-B na Lei nº 13.979/2020, o qual restringia o acesso às informações prestadas por entes públicos durante a pandemia do novo coronavírus, incluindo a suspensão de prazos para respostas aos requerimentos. Frisa-se que esse não foi o primeiro ato do governo que tentou contra a transparência das informações.

Há pouco mais de um ano, o Decreto nº 9.690/2019 ampliou o rol das autoridades com competência para classificar informações nos graus de sigilo ultrassecreto e secreto, aquelas com restrição de acesso por vinte e cinco e quinze anos, respectivamente. Entretanto, a medida não vingou. Após a Câmara dos Deputados aprovar o Projeto de Decreto Legislativo nº 3/2019, objetivando suspender o ato presidencial, o governo recuou e revogou o trecho questionado do Decreto do Sigilo, antes da apreciação do Senado, evitando uma quase certa derrota legislativa.

Nesse quadro, este trabalho propõe a interface do debate com relação aos dados de agrotóxicos registrados no Brasil, considerando que desde a marcante obra de Rachel Carson, *Silent Spring*, de 1962, não parece haver dúvida razoável sobre a importância de se conhecer as características dos agrotóxicos autorizados pelo Poder Público. Em tempos de aceleração de registros, mostra-se urgente a discussão proposta, a julgar que cabe à coletividade, em última instância, decidir se deseja seguir no caminho presente em relação ao uso desses produtos.

As informações a que se refere este escrito são aquelas entregues por interessados na autorização dos agrotóxicos. Notadamente, em função dos possíveis efeitos adversos às pessoas ou ao meio ambiente, os solicitantes de registros, em regra, são obrigados a entregar uma grande quantidade de informações, estudos e testes laboratoriais – conjunto denominado dossiê regulatório. Ocorre que o desenvolvimento desse pacote de dados, para um novo agrotóxico, implica em significativo dispêndio de recursos e anos de pesquisas por parte de seus titulares.

Esse volume de investimento, para que uma substância tenha seu uso aprovado pelo governo brasileiro, justificou a tutela conferida pela Lei nº 10.603/2002. Tal dispositivo legal impõe um dever de proteção de até dez anos em relação aos dados proprietários – resultados de testes ou outros dados – apresentados no dossiê regulatório. Findo esse prazo de proteção, essas informações tornam-se públicas.

Acontece que, para além dos prazos de proteção conferidos aos dados proprietários, a referida Lei resguardou as informações identificadas como segredo de negócio. Consideram-se inseridas nesse rol as informações acerca dos processos de fabricação, fórmulas químicas, dados técnicos de pesquisa e desenvolvimento, bem como aquelas tidas como estratégicas para o mercado, como a lista de fornecedores e os projetos de lançamento de novos produtos.

Em outras palavras, nem todos os dados de agrotóxicos serão revelados pelos órgãos públicos. Assim, embora o direito de acesso à informação seja regra geral, existem partes no procedimento administrativo relativo à concessão de registro dos agrotóxicos, que, a priori, não são de interesse coletivo e que poderiam ocasionar uma concorrência desleal entre empresas, caso fossem disponibilizadas tais informações.

Os limites que demarcam o que é público e o que deve ser mantido secreto precisam ser bem estabelecidos. Em verdade, espera-se que a obrigação de confidencialidade coexista em equilíbrio com o dever de transparência, resguardando os interesses econômicos, pelo manto do sigilo, em prol daqueles que empenharam seus recursos na aprovação estatal de tais produtos, com o interesse social ao conhecimento das características dos agentes agrotóxicos, devendo o choque entre esses direitos ser apenas aparente.

Contudo, como se anuncia desde o título desta obra, o que se verifica no mundo dos fatos é a existência de um conflito entre esses sistemas, do sigilo de dados e o da transparência. Passados dezessete anos da Lei nº 10.603/2002, até o momento, não foi editado regulamento contendo definições necessárias ao correto enquadramento de informações no rol de dados proprietários ou de segredo de negócio como: esforço considerável, valor comercial, não divulgação, precauções eficazes para manutenção da confidencialidade, entre outras.

Em consequência, significativos questionamentos se apresentam. Quais elementos devem ser identificados para se qualificar um dado como segredo de negócio? A quem pertence esse ônus? Seria do responsável pelo registro ou do Estado? Por quanto tempo perdura a confidencialidade? Pode esse sigilo ser eterno? As respostas para tais indagações são inevitáveis para a resolução do conflito que se analisa.

A obrigação de sigilo impõe que seu conteúdo se revele estratégico, manifestamente confidencial e que proporcione, a seu titular, clara vantagem perante seus concorrentes. Não pode ser mera escolha do administrado ou, muito pior, uma benesse do gestor público. Ao marcar um segredo, em informação custodiada pelo poder público, impõe-se aos cidadãos uma mitigação do direito ao acesso à informação e reduz-se o alcance da fiscalização dos atos estatais, diante da dificuldade de se opinar criticamente acerca do desconhecido.

Em decorrência da Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei nº 12.527/2011, diversos são os pedidos de informações, oriundos do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), relacionados ao registro de agrotóxicos. No entanto, diante do ambiente de dúvidas que se apresenta, eventualmente, pode ocorrer tanto a não divulgação de dados que deveriam ser disponibilizados ao público em geral, constituindo verdadeira extensão indevida da proteção legal, como a ilícita divulgação de informações com valor significativo às relações econômicas entre os agentes regulados.

Ante o exposto, este trabalho busca contribuir para elucidação do problema, de forma que se imponha aos dados custodiados pelo Estado a publicidade ou o sigilo na exata medida em que lhes cabem. O primeiro capítulo tratará do resultado de uma breve pesquisa exploratória, com vistas com vistas a um levantamento bibliográfico relevante do assunto, apresentando os aspectos essenciais da relação entre o registro brasileiro de agrotóxicos, o sigilo de dados e o direito de acesso à informação. Já o segundo capítulo, para uma maior representatividade ao debate proposto, cuidará da identificação dos principais fundamentos que prevaleceram em decisões das autoridades de saúde e meio ambiente que negaram o fornecimento de informações requeridas pelo ambiente e-SIC. Adiante, no terceiro e derradeiro capítulo, aborda-se o conflito existente entre o direito de acesso à informação e o segredo de negócio no registro brasileiro de agrotóxico à luz do marco teórico construído. Propõe-se uma perspectiva na forma de problemas associados aos principais temas identificados, incluindo-se questões relacionadas às respostas genéricas, a negativa de documentos públicos e a aplicação dos conceitos abstratos presentes na Lei de Dados Proprietários.

Não se pretendeu nesta empreitada o esgotamento do tema, pelo contrário, espera-se que o trabalho possa acrescentar ao debate proposto, contribuindo para a definição harmonizada, por parte das autoridades brasileiras de registros de agrotóxicos, de critérios e parâmetros necessários à categorização acertada das informações contidas nos dossiês desses produtos, etapa indispensável para um melhor balanço entre o direito de acesso à informação e o segredo de negócio.

## **CAPÍTULO I – ASPECTOS ESSENCIAIS DA RELAÇÃO ENTRE O REGISTRO BRASILEIRO DE AGROTÓXICOS, O SIGILO DE DADOS E O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

### **I.1 Saúde, meio ambiente e o registro de agrotóxicos**

Nos termos da Constituição Federal Brasileira de 1988, impõe-se ao Poder Público o dever de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente<sup>1</sup>. Muito embora o texto da Lei Maior não mencione a palavra “agrotóxico”, o mandamento constitucional não parece deixar qualquer dúvida que cumpre ao Estado o dever de atuar na regulação desses produtos, buscando a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida das pessoas.

Obedecendo a essa determinação, o marco regulatório, Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e seu regulamento, o Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, tratam da necessidade prévia de registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins como condição inafastável para que esses agentes possam ser produzidos, exportados, importados, comercializados ou utilizados. A Lei nº 7.802/1989 não acolheu o termo defensivo agrícola, preferindo a utilização da expressão “agrotóxicos, seus componentes e afins”, dada a importância de se destacar um produto perigoso, como nos informa Paulo Affonso Leme Machado<sup>2</sup>.

Nos moldes da legislação infraconstitucional<sup>3</sup> consideram-se agrotóxicos e afins: (i) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; (ii) as substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

Como visto, o conceito legal de agrotóxicos, seus componentes e afins adotado no Brasil é amplo. Nota-se, ainda, que, em desprestígio à terminologia legal, na literatura científica é

---

<sup>1</sup> Nos termos da Constituição Federal Brasileira de 1988, art. 225, § 1º, V.

<sup>2</sup> MACHADO, Paulo, A. L. Direito Ambiental Brasileiro. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 726.

<sup>3</sup> Definição estabelecida na Lei nº 7.802/1989, art. 2º, I, alíneas “a” e “b” e Decreto nº 4.074/2002, art. 1º, IV.

frequente o uso das expressões pesticidas, praguicidas, biocidas, defensivos agrícolas, agroquímicos, produto de controle ambiental e produto fitossanitário como equivalentes. Contudo, evitando maiores digressões, neste texto será sempre empregando o vocábulo agrotóxico, tal como optou o marco legal brasileiro.

A concessão do registro de agrotóxicos brasileiro se encontra estruturada mediante uma lógica tripartite, que prevê uma atuação coordenada dos órgãos federais responsáveis pelos setores da agricultura, da saúde e do meio ambiente. Nesse modelo, que pode ser imaginado como um tripé, uma das autoridades é responsável pela concessão do registro que somente deverá ser expedido após decisão das demais quanto ao cumprimento de suas diretrizes e exigências<sup>4</sup>.

De tal forma, como regra, apenas haverá concessão de um certificado de registro de agrotóxico no Brasil se houver a concordância das autoridades reguladoras. Na hipótese de uma delas se opor, o pedido de registro deve ser indeferido. Por consequência, o registro de agrotóxicos, que se produz pela conjugação de vontades da atuação de autoridades distintas, deve ser classificado, quanto à estrutura subjetiva da competência, como ato complexo, tendo em consideração que cada sujeito participante desempenha atividade qualitativamente diversa da dos demais, mas suas vontades se agregam para formar um único ato, conforme bem ensina Marçal Justen Filho<sup>5</sup>.

A preocupação do legislador em assegurar que o controle dos agrotóxicos deva ser compartilhado com as áreas de saúde e meio ambiente demonstra, acertadamente, que para além dos benefícios agrônômicos, no controle de pragas ou organismos-alvo, esses produtos podem provocar efeitos tóxicos indesejáveis às pessoas e a outros organismos não alvo, como peixes, aves e insetos polinizadores<sup>6</sup>. Conforme Keith Solomon e Gerald Stephenson<sup>7</sup>, desde os anos de 1960, a contaminação advinda da utilização de agrotóxicos na agricultura é de grande preocupação mundial, devendo o registro e o uso desses agentes serem rigorosamente controlados pelo Estado, a fim de minimizar os riscos e garantir a sustentabilidade agrícola e ambiental.

---

<sup>4</sup> Conforme Lei nº 7.802/1989, art. 3º, *caput* e Decreto nº 4.074/2002, art. 8º, *caput* e parágrafo único.

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 12 ed. São Paulo: RT, 2016, pp. 439-440.

<sup>6</sup> A literatura sobre o tema é extensa. Ver: DAMALAS C. A., ELEFTHEROHORINOS, I. G. *Pesticide exposure, safety issues, and risk assessment indicators*. International Journal of Environmental Research and Public Health. 2011; v. 8(5), 2011, pp. 1402-1419. CIMINO, A. M. *et al. Effects of Neonicotinoid Pesticide Exposure on Human Health: A Systematic Review*. Environmental Health Perspectives, v. 125(2), 2017, pp. 155-162. KOVACH, J. *et al. A method to measure the environmental impact of pesticides*. Cornell University, New York's Food and Life Sciences Bulletin, n. 139, 1992, pp. 1-8.

<sup>7</sup> SOLOMON, K. R.; STEPHENSON, G. R. *Praguicidas e o Meio Ambiente*. São Paulo: ILSI, 2010. pp. 5-6.

Rachel Carson<sup>8</sup>, em *Silent Spring*, de 1962, denunciou ao mundo os riscos associados aos agrotóxicos, alertando sobre os seus efeitos adversos em humanos e os impactos negativos ao meio ambiente. Chamava-os de biocidas. O *bestseller* apresenta dados, até aquele momento despercebidos pela sociedade, sobre um conjunto de externalidades negativas, especialmente acerca da morte de pássaros, sentida na primavera sem vozes, o que justifica o título da obra.

Ao anunciar os perigos relativos ao acúmulo de resíduos de agrotóxicos, Rachel Carson expôs a importância da informação no combate ao descuido e ao uso irracional desses produtos. “É o público que deve decidir sobre se deseja continuar no caminho presente; e o público só poderá fazer isso quando estiver na plena posse dos fatos”<sup>9</sup>.

## **I.2 O procedimento de registro de agrotóxicos e o dossiê regulatório**

Aquele que tiver interesse no registro de agrotóxico deve apresentar pedido simultâneo a cada um dos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, acompanhado de todos os dados e informações obrigatórias<sup>10</sup>. O rol de informações, testes e estudos que os solicitantes de registro de agrotóxicos são obrigados a entregar é definido por meio de normas específicas, emanadas por cada autoridade.

De posse desse conjunto de informações, que incluirá a declaração do registrante sobre a composição qualitativa e quantitativa do produto, a descrição de metodologias analíticas e do processo produtivo<sup>11</sup>, deverá ser conduzida, por cada autoridade, a avaliação técnico-científica<sup>12</sup>, etapa seguinte à solicitação de registro de um agrotóxico. Cada área deve verificar se o produto que se pretende registrar atende aos padrões exigidos em termos de eficácia agrônômica, saúde e meio ambiente, de acordo com suas competências.

Na percepção de Paulo Affonso Leme Machado, a lógica estabelecida é de que não é o Estado que demonstra a segurança que desses produtos se espera, pois compete ao solicitante do registro o ônus de produzir dados de prova para a Administração Pública sobre o potencial de perigo de seu produto e riscos esperados, provando que o agrotóxico atende aos requisitos da lei brasileira e de sua regulamentação<sup>13</sup>.

---

<sup>8</sup> CARSON, Rachel. *Primavera Silenciosa*. 2. ed. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1969.

<sup>9</sup> *Ibid.* p. 23.

<sup>10</sup> Conforme comando do Decreto nº 4.074/2002, art. 10. A referida regra prevê prazo de até cinco dias úteis, a contar da data da primeira protocolização do pedido, para se concluir a requisição junto a todas as autoridades.

<sup>11</sup> Informações obrigatórias segundo o Decreto nº 4.074/2002, Anexo II.

<sup>12</sup> A avaliação técnico-científica encontra previsão no Decreto nº 4.074/2002, art. 15, *caput*.

<sup>13</sup> MACHADO, Paulo, A. *Op. cit.* p. 735.

Entre os dados de prova, indispensáveis ao registro brasileiro de agrotóxicos, na generalidade, há grande quantidade de testes e estudos, de natureza toxicológica e ecotoxicológica, a serem conduzidos com base em protocolos científicos<sup>14</sup>. A decisão de aprovação ou não do pedido de registro de um produto agrotóxico tem como suporte a avaliação de dados científicos que se dispõe sobre esses agentes. Essa aplicação do conhecimento da ciência nas decisões regulatórias pode ser nomeada como ciência regulatória<sup>15</sup>.

Diz-se que o saber científico não é estático, ao contrário, encontra-se em plena evolução. Não é diferente no que diz respeito aos agrotóxicos que têm o seu uso constantemente pesquisado, em diversas partes do mundo. Nesse sentido, no Brasil, tanto os requerentes quanto os titulares de registro devem apresentar as inovações concernentes aos dados apresentados para o registro de seus produtos como forma de promover a atualização do conhecimento sobre esses agentes<sup>16</sup>.

Esse conjunto de descrições metodológicas, testes, estudos e outros dados de prova formam o dossiê regulatório – ou *data package* – que objetiva a caracterização e a compreensão desses produtos, bem como seus possíveis efeitos adversos para a saúde e ao meio ambiente. Cada área envolvida no registro de agrotóxicos será então depositária desse conjunto de informações patrocinado por seus por seus interessados.

Estima-se que o gasto para se levar um novo produto agrotóxico ao mercado, do qual apenas um em mais de 100 mil compostos pesquisados encontra esse destino, custa algo em torno de US\$ 250 milhões, em pelo menos 10 anos de estudos, afirma Javier Fernandez<sup>17</sup>. Embora se possa criticar a precisão dessa informação, é incontroverso que os agrotóxicos de hoje são o resultado de grande aporte financeiro e muitos anos de pesquisa e desenvolvimento, incluindo um número considerável de testes científicos que buscam atender diversas exigências regulatórias e, por conseguinte, filtrar potenciais efeitos negativos desses produtos, como defende a consultoria Phillips McDougall<sup>18</sup>.

---

<sup>14</sup> Conferir nas normas aplicáveis: Portaria MS nº 3/1992, alterada pelas RDCs Anvisa nºs 244/2003, 294/2019 e 296/2019, Portaria Ibama nº 84/1996, INCs nºs 32/2005, 01/2006, 02/2006, 02/2006 e 03/2006.

<sup>15</sup> MOGHISSI, A. Alan *et al.* *Innovation in Regulatory Science: Evolution of a new scientific discipline.* Technology & Innovation, v. 16, n. 2, 2014, pp. 155-165. Sobre o conceito de ciência regulatória.

<sup>16</sup> Regra do Decreto nº 4.074/2002, art. 9º. Torna obrigatória a atualização dos dados de agrotóxicos.

<sup>17</sup> FERNANDEZ, Javier. *Propriedade Intelectual na América Latina*. In: Congresso Internacional de Propriedade Intelectual na Agricultura – Ciência e Inovação frente aos desafios de um futuro sustentável. São Paulo: Coleção Andef e Ciência, 2012. p. 117. Na mesma obra, ver PHILLIPS, Matthew, p. 81.

<sup>18</sup> MCDUGALL, Phillips. *The Cost of New Agrochemical Product Discovery, Development and Registration in 1995, 2000, 2005-8 and 2010-2014*. Croplife. 2016, 41p. Disponível em: <<https://croplife.org/wp-content/uploads/2016/04/Cost-of-CP-report-FINAL.pdf>>. Acesso em dez. 2019. pp. 13-19.



### **I.3 Proteção da informação não divulgada, os dados proprietários, o segredo de negócio e outros conceitos pertinentes à matéria**

O significativo dispêndio de recursos em dados de prova, para que um novo produto agrotóxico tenha seu registro concedido pelo Estado, é importante elemento considerado por seus titulares para justificar a necessidade de se manter em segredo parte do dossiê regulatório. Essa tutela foi reconhecida pela Lei nº 10.603/2002, alcançando dados não divulgados de produtos farmacêuticos de uso veterinário, fertilizantes e agrotóxicos<sup>19</sup>.

Essa lei regula a proteção de informações, contra o uso comercial desleal, relativas aos resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável, considerando-os como categoria de propriedade industrial. Conforme explica Luiz Otávio Pimentel<sup>20</sup>, a parte do Direito que se dedica à proteção das criações intelectuais que podem resultar na exploração comercial ou em vantagem econômica para o criador ou titular, é o Direito de Propriedade Intelectual.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho<sup>21</sup>, esse ramo do direito, é em verdade um gênero, do qual são espécies o industrial e o autoral. Nesse sentido, Newton Silveira<sup>22</sup> diz que “a criação estética é objeto do direito de autor; a invenção técnica, da propriedade industrial”. Essa, porém, é uma divisão tradicional, sendo necessário mencionar que há outros tipos de direitos de propriedade intelectual que não se enquadram nessa dicotomia, conforme menciona Paulo Eduardo Lilla<sup>23</sup>. Dessa maneira, muitos autores acrescentam a essa divisão a proteção *sui generis*, relacionada ao ramo da topografia de circuitos integrados e de cultivares, assim como os conhecimentos tradicionais.

Feitas essas considerações, neste trabalho, será adotada a compreensão de que os segredos de que trata a Lei nº 10.603/2002 dizem respeito aos bens de natureza imaterial, que têm por objeto algo não corpóreo, um conhecimento, ou um saber, com existência abstrata. Caio Mário da Silva Pereira que, ao comentar sobre os bens jurídicos de natureza patrimonial, dizia

---

<sup>19</sup> A Lei nº 10.603/2002 também é referenciada, por diversos autores, como Lei de Proteção da Informação Não Divulgada ou Lei de Dados Proprietários.

<sup>20</sup> PIMENTEL, Luiz Otávio. *Propriedade Intelectual e Desenvolvimento*. In Propriedade Intelectual. Patrícia Luciane de Carvalho (coord). Curitiba: Juruá, 2005. p. 46.

<sup>21</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. v. 1. 23. ed. São Paulo: 2019, p. 172.

<sup>22</sup> SILVEIRA, Newton. *Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, abuso de patentes*. 5. ed. Barueri, SP: Manole, 2014, p. 5.

<sup>23</sup> LILLA, Paulo Eduardo. *Propriedade Intelectual e Direito da Concorrência: uma abordagem sob a perspectiva do Acordo TRIPS*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 33.

que “tudo que se pode integrar no nosso patrimônio é um bem, e é objeto de direito subjetivo”<sup>24</sup>. Pontes de Miranda afirmava que “o segredo de fábrica é bem incorpóreo”<sup>25</sup>.

Contudo, como adverte Davi Monteiro Diniz<sup>26</sup>, essa qualificação das informações sigilosas como bens incorpóreos, ou imateriais, ou intangíveis, disciplina apenas algumas de suas habilidades, devendo-se considerar as dificuldades intrínsecas de se definir um direito universal sobre esse objeto e as divergências doutrinárias sobre o tema. Registre-se a posição de Elisabeth Kasznar Fekete<sup>27</sup> que, embora defenda a caracterização jurídica do segredo de negócio como constituindo direito de posse, enxerga como possível e razoável sustentar-se ser essa categoria de segredo bem imaterial, sob alicerce da repressão à concorrência desleal.

Outra observação pertinente faz Flávio Tartuce, ao dizer que essa intangibilidade ou imaterialidade dos bens incorpóreos não deve ser confundida com a materialidade do meio que serve de suporte ou veículo para a demonstração desses direitos<sup>28</sup>. Assim, os segredos podem estar contidos em relatórios de testes, formulários, descrições metodológicas, desenhos industriais, listas, entre outros. Dessa forma, tem-se que o conhecimento secreto é imaterial, podendo o seu veículo ser corpóreo.

Na opinião do jurista Carlos María Correa<sup>29</sup>, a qualidade de secreta se traduz como condição essencial para a validade da obrigação de confidencialidade ou para a aplicação do direito de repressão a concorrência desleal. Em seu Tratado de Direito Privado, Pontes de Miranda já dizia que o segredo se esvai com a sua divulgação, desde o momento em que foi divulgado<sup>30</sup>. À vista disso, importante para este debate saber que nem sempre os conhecimentos técnicos consignados em um dossiê regulatório são secretos, excluindo-os, por conseguinte, do alcance da confidencialidade.

<sup>24</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de direito civil*. v. I. 30 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 330-331.

<sup>25</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Parte Especial. Tomo XVI. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 449.

<sup>26</sup> DINIZ, Davi Monteiro. *Propriedade industrial e segredo em comércio*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, pp. 154-155.

<sup>27</sup> FEKETE, Elisabeth Kasznar. *O regime jurídico do segredo de indústria e comércio no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 172-174.

<sup>28</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*. v. 1. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 454.

<sup>29</sup> CORREA, Carlos María. *Legal Nature and Contractual Conditions in Know-How Transactions*. Georgia Journal of International and Comparative Law, v. 11. n. 3, 1981, p. 464.

<sup>30</sup> MIRANDA, Pontes de. Op. cit. p. 449 e 453-454.

Conforme explica Cesar Flores<sup>31</sup>, à medida que variam os interesses, as definições de segredos oscilam de país para país. No Brasil, deve-se considerar, igualmente, que a obrigação de confidencialidade é tratada em diferentes ramos jurídicos, tendo em conta que a tradição brasileira é marcada por não adotar uma sistematização legislativa que unifique a tutela dos diversos tipos de segredos, como explica Davi Monteiro Diniz<sup>32</sup>.

Ao submeter o dossiê regulatório, em prol da obtenção do registro de agrotóxicos, o titular dessas informações sabe que parcela desses dados se tornará de conhecimento público. Em consequência, conforme expõe Denis Borges Barbosa<sup>33</sup>, em muitos países, grupos econômicos patrocinaram a edição de normas que oficializaram o direito do requerente de manter o conteúdo da informação não divulgada como confidencial, o que inclui os estudos e testes de laboratório, o que faz instalar-se espécie de monopólio administrativo do segredo.

Segundo a Lei nº 10.603/2002, as autoridades competentes pelo registro de agrotóxicos, depositárias do dossiê regulatório, deverão observar um período de proteção de até dez anos em relação à informação confidencial. Essa obrigação negativa imposta ao Estado possui dois âmbitos distintos de abstenção: a não utilização em favor de terceiros e a não divulgação. Para este trabalho interessa apenas a última categoria de proteção que corresponderia a uma espécie de sigilo funcional, como defende Elisabeth Kasznar Fekete<sup>34</sup>.

Vencido o tempo de proteção, que é contado a partir da concessão do registro do agrotóxico ou até a primeira liberação das informações, em qualquer país, o que ocorrer primeiro, garantido no mínimo um ano de proteção, essas informações tornam-se públicas e disponíveis ao acesso por qualquer interessado<sup>35</sup>.

Em outras palavras, verifica-se que a característica de secreto, ou de não divulgação dos dados, é pilar de sustentação para toda essa construção acerca da proteção das informações presentes nos dossiês dos agrotóxicos autorizados no Brasil. Por consequência, os dados de teste devem ser protegidos apenas enquanto são mantidos em segredo, uma vez que legitimamente revelados, como explica Nuno Pires Carvalho<sup>36</sup>, opera-se o domínio público.

---

<sup>31</sup> FLORES, Cesar. *Segredo Industrial e o Know-How: Aspectos Jurídicos Internacionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 63. Ver FEKETE, Elisabeth Kasznar, 2003. Op. Cit. pp. 39-60. Diversos termos são tratados.

<sup>32</sup> DINIZ, Davi Monteiro. Op. cit. p. 89.

<sup>33</sup> BARBOSA, Denis Borges. *Tratado da Propriedade Intelectual*. Tomo III. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 2093.

<sup>34</sup> FEKETE, Elisabeth Kasznar, 2003. Op. cit. p. 121-122. A autora argumenta que esse dever corresponde a uma espécie de sigilo funcional, equivalente ao instituto do segredo de justiça, transpondo para a área administrativa.

<sup>35</sup> Conferir regras da Lei nº 10.603/2002, art. 4º.

<sup>36</sup> CARVALHO, Nuno Pires. *The TRIPS Regime of Antitrust and Undisclosed Information*. The Hague, Netherlands: Kluwer, 2008, p. 265.

Dados proprietários, segundo Javier Fernandez e Gustavo de Freitas Morais<sup>37</sup>, correspondem ao conjunto de estudos, dados de teste ou dados para o registro, desenvolvidos pelos titulares de agrotóxicos, que visam elucidar as características desses produtos e demonstrar sua segurança à saúde humana e ao meio ambiente, para fins regulatórios. Em complemento, Elisabeth Kasznar Fekete<sup>38</sup> explana que os dados proprietários constituem sistema de exclusividade de dados, atinente a qualquer área em que um dossiê regulatório é exigido para o uso ou comercialização de determinado produto, caso do setor de agrotóxicos.

Não obstante, Denis Borges Barbosa<sup>39</sup> critica esse modelo de regulação adotado no Brasil, que não encontra padrões universais no direito estrangeiro. Pelo contrário, para esse autor, o único imperativo externo desse sistema é o disposto no art. 39.3 do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS<sup>40</sup>) que, sob a obrigação de proteção de informações confidenciais contra práticas de concorrência desleal, estabelecida na Convenção da União de Paris de 1967<sup>41</sup>, determinou aos Membros a adoção de medidas para impedir que os resultados de testes ou outros dados não divulgados, exigidos como condição para aprovação de registro de agrotóxicos, que utilizem novas entidades químicas, sejam divulgados, exceto quando necessário para proteger o público, ou quando tenham sido adotadas medidas para assegurar que os dados sejam protegidos contra o uso comercial desleal<sup>42</sup>.

O segredo de negócio, no âmbito do registro de agrotóxicos, encontrou amparo na Lei nº 10.603/2002. Nesse rol, incluem-se as demais informações técnicas e científicas, apresentadas por exigência das autoridades competentes pelo registro de agrotóxicos, com a finalidade de esclarecimento de processos ou métodos empregados na fabricação desses produtos, que constituírem segredo de indústria ou de comércio, não havendo um prazo determinado para sua divulgação<sup>43</sup>.

---

<sup>37</sup> FERNANDEZ, J; MORAIS, G. F. *Segredo Industrial versus Lei de Acesso à Informação: uma contradição?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 29.

<sup>38</sup> FEKETE, Elisabeth Kasznar. *Segredo de empresa*. Celso F. Campilongo, Alvaro de A. Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). São Paulo: PUC-SP, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/248/edicao-1/segredo-de-empresa>> Acesso em: dez. 2019.

<sup>39</sup> BARBOSA, Denis Borges, 2017. Op. cit. p. 2097.

<sup>40</sup> *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS)*. O Brasil ratificou o Acordo TRIPS por meio do Decreto Legislativo nº 30/1994, e o promulgou pelo Decreto presidencial nº 1.355/1994.

<sup>41</sup> Convenção da União de Paris de 1967, art. 10*bis*.

<sup>42</sup> Averiguar a regra disposta no Acordo TRIPS/1994, art. 39.3.

<sup>43</sup> Segundo comando normativo da Lei nº 10.603/2002, art. 9º, § 2º.

Ocorre que a lei não estabeleceu uma lista positiva para essas informações. Quais dos dados presentes no dossiê regulatório constituem segredo de negócio? Aparentemente não há uma resposta simples e imediata. Entretanto, nesse conjunto, Javier Fernandez e Gustavo de Freitas Moraes<sup>44</sup>, indicam que devem ser incluídas as informações individualizadas de mercado, a descrição dos métodos empregados na fabricação e declarações referente a composição ou teor de impurezas desses produtos, exceto para o teor do ativo e impurezas consideradas relevantes, devam ser mantidas confidenciais.

Com efeito, o titular desses dados sigilosos, que não se submetem à disciplina das patentes, desfruta sobre eles certa exclusividade por tempo indeterminado, até que seus eventuais concorrentes, por seus próprios meios, sejam capazes de atingir o mesmo patamar de conhecimento, logrando êxito na descoberta de métodos, fórmulas e fabricação de seus produtos, como informa Kátia Braga Magalhães<sup>45</sup>.

Note-se que a Lei nº 10.603/2002, no campo do registro, não impede o uso da informação confidencial em ambiente de lealdade. É possível, por exemplo, o uso compartilhado do dossiê regulatório com prévia autorização daquele que primeiro aportou a informação não divulgada<sup>46</sup>. A referida lei busca coibir a concorrência desleal, salvaguardando informações não facilmente acessíveis, mas não se opõe à boa-fé.

Assim, conforme elucida Nuno Pires Carvalho<sup>47</sup>, a proteção dos dados de teste não possui ligação com a proteção de patentes, sendo que, em sua visão, o Acordo TRIPS criou um verdadeiro sistema *sui generis* de propriedade industrial. Denis Borges Barbosa<sup>48</sup> esclarece que na proteção dos dados de prova, não entra em causa a novidade da tecnologia, ou sua atividade inventiva, muito embora na hipótese de haver uma patente relativa ao material protegido, a proteção de dados, poderá, inclusive, ocasionar uma extensão da proteção de mercado, além do escopo das patentes.

Salienta-se que a Lei de Dados Proprietários tratou de duas categorias distintas de informações sigilosas, no que diz respeito à extensão do dever de confidencialidade: os dados proprietários e as informações marcadas como segredo de negócio. Os primeiros com prazo de proteção por até dez anos, já os segundos são marcados pela ausência de um termo para

---

<sup>44</sup> FERNANDEZ, J; MORAIS, G. F. Op. cit., p. 114.

<sup>45</sup> MAGALHÃES, Kátia Braga. *Proteção Legal aos Segredos de Negócio*. Revista da EMERJ, v. 3, n. 12, 2000. p. 76.

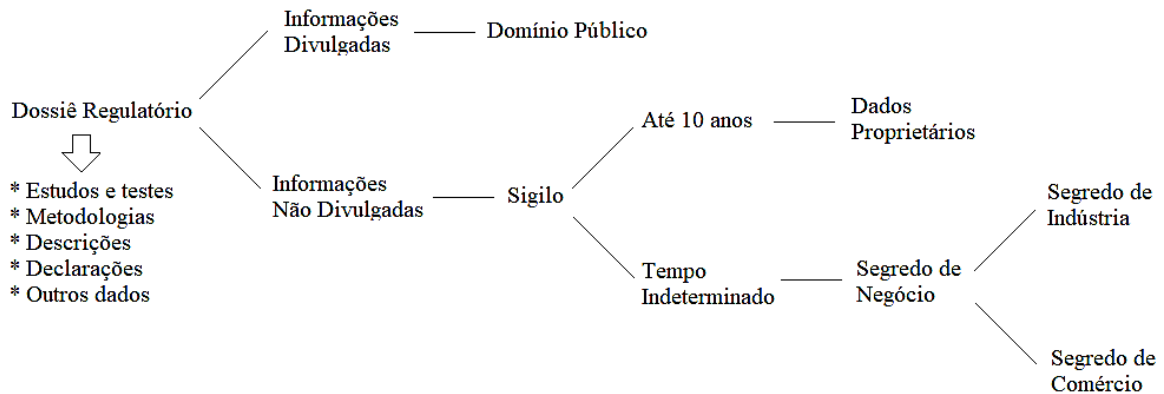
<sup>46</sup> Em pleno acordo com as regras da Lei nº 10.603/2002, art. 5º e 6º.

<sup>47</sup> CARVALHO, Nuno Pires. Op. cit. p. 263-302.

<sup>48</sup> BARBOSA, Denis Borges, 2017. Op. cit. 2096.

interrupção do sigilo. A Figura 1, a seguir, ilustra a localização dos conceitos tratados neste tópico quanto ao dever de confidencialidade.

**Figura 1** – Informação não divulgada, os dados proprietários e o segredo de negócio.



Fonte: o autor.

Filiando-se à proposição de Elisabeth Kasznar Fekete<sup>49</sup>, admite-se que as expressões “segredo de negócio” e “segredo de empresa” podem ser tratadas como sinônimas, constituindo um gênero no qual são espécies: os segredos industriais e os segredos comerciais, muito embora não se desconheça que o uso doutrinário dessas expressões não é unânime. Os primeiros cuidam dos processos de fabricação, fórmulas químicas, dados técnicos de pesquisa e desenvolvimento, já os últimos ocupam-se de informações relativas às listas de clientes ou fornecedores, previsões de lucro e precificação, projetos de lançamento de novos produtos, estudos de marketing, entre outros.

Digna de nota é a contribuição de José Antônio Gómez Segade<sup>50</sup> que separou os segredos empresariais em três grupos: (i) aqueles atinentes ao setor técnico-industrial da empresa, (ii) os relativos ao setor estritamente comercial e (iii) os concernentes a outros aspectos da organização interna das empresas, valiosos aos seus competidores, mas que não representariam um bem em si, como um projeto de expansão ou de celebração de um importante contrato. Valendo-se dessa proposição, César Flores<sup>51</sup> diferencia os segredos comerciais, os segredos industriais e o *know-how*, sendo este último o objeto do contrato.

<sup>49</sup> FEKETE, Elisabeth Kasznar, 2003. Op. cit. p. 41-46. A autora não adere ao uso da expressão *segredo empresarial* por compreendê-la com maior amplitude, incluindo o sigilo dos livros de comércio e os deveres de segredo profissional. Ver p. 421 da mesma obra.

<sup>50</sup> SEGADÉ, José Antonio Gómez. *El secreto industrial (know-how): concepto e protección*. Madrid: Tecnos, 1974, pp. 50-52. Em adição, ver Id. *Tecnología y derecho*. Madrid: Marcial Pons, 2001. pp. 87 e 770-772.

<sup>51</sup> FLORES, Cesar. Op. cit. p. 63.

A Lei nº 10.603/2002, como já se informou, não apresentou o conceito de segredo de negócio, porém, a partir do exposto e das disposições em TRIPS<sup>52</sup>, podemos compreender como adequada uma definição que considere nesse conjunto a informação que: (i) seja confidencial; (ii) tenha valor comercial por ser secreta; e que (iii) o seu titular tenha adotado precauções razoáveis, demonstrando seu interesse na manutenção de seu sigilo.

Dessa forma, alinha-se, novamente, ao ensinamento de Elisabeth Kasznar Fekete<sup>53</sup>, que define segredo de negócio como conhecimento lícito e transmissível, não protegido por patente, servível à atividade industrial, de acesso restrito, que garante vantagem econômica ao seu possuidor, sendo que este exterioriza, por meio de providências razoáveis, seu interesse na preservação da confidencialidade.

Outro ponto que deve ser salientado diz respeito ao fato de que o amparo contra a violação do segredo de negócio encontra guarida pelas regras de repressão à concorrência desleal. Nuno Pires de Carvalho<sup>54</sup> explica que o objetivo das regras sobre concorrência desleal é promover a honestidade nas relações comerciais. Acontece que se a integridade é requisito fundamental, nem sempre é tão simples traçar a linha entre a concorrência honesta e a desleal, como bem adverte Elisabeth Kasznar Fekete<sup>55</sup>.

Ainda assim, Lei de Propriedade industrial (LPI)<sup>56</sup> prevê espécies de crimes de concorrência desleal, com pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa para quem: (i) divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato<sup>57</sup>; ou (ii) divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos<sup>58</sup>.

A LPI, na observação de Daniela Marcos<sup>59</sup>, ao mencionar o segredo de negócio, de indústria ou de comércio, adotou requisitos constantes do Acordo TRIPS, destacando que a

---

<sup>52</sup> Da leitura do Acordo TRIPS/1994, art. 39.2.

<sup>53</sup> FEKETE, Elisabeth Kasznar, 2003. Op. cit. 420.

<sup>54</sup> CARVALHO, Nuno Pires. Op. cit. 259.

<sup>55</sup> FEKETE, Elisabeth Kasznar, 2003. Op. cit. 37.

<sup>56</sup> Assim conhecida a Lei nº 9.279/1996.

<sup>57</sup> Comando estabelecido na Lei nº 9.279, art. 195, XI que tipifica a conduta de violação ao segredo de negócio

<sup>58</sup> Nos termos da Lei nº 9.279, art. 195, XIV. Delito relativo aos dados proprietários.

<sup>59</sup> MARCOS, Daniela. *A proteção ao segredo industrial*. In Propriedade Intelectual. Patrícia Luciane de Carvalho (coord). Curitiba: Juruá, 2005. p. 366.

informação sob proteção deve ter caráter confidencial e está relacionada ao desempenho de atividades industriais, de comércio ou de prestação de serviços. Verifica-se, igualmente, que a tutela prevista, além de um ambiente de necessário sigilo, presume a existência de concorrência.

Além disso, para Dênis Borges Barbosa<sup>60</sup>, o parâmetro internacional que pautou a LPI não prevê como prática comercial reprovável o uso de engenharia reversa ou o uso de informações disponíveis, facultando a utilização de dados por terceiros desde que obtidos em um ambiente de atendimento aos princípios da leal concorrência. Com efeito, o que se percebe é que as condutas criminais estabelecidas na LPI destinam nítido recado aos agentes públicos.

Alerta-se que os conceitos mencionados nesta parte do trabalho ainda carecem de maior delimitação, notadamente, por parte das autoridades regulatórias. Até o momento são dezessete anos, desde a publicação da Lei nº 10.603/2002, sem um regulamento capaz de iluminar definições ainda obscuras relativas aos dados proprietários e ao segredo de negócio, tais como: esforço considerável, valor comercial, não divulgação, precauções eficazes para manutenção do sigilo, entre outras.

#### **I.4 O direito de acesso à informação**

Concordando com José Joaquim Gomes Canotilho *et al*<sup>61</sup>, o direito de acesso à informação constitui relevante diretriz no delineamento do comportamento estatal, na medida em que não é permitido ao Estado ocultar indevidamente dados dos quais dispõe. Nesse caminho, Ingo Wolfgang Sarlet *et al*<sup>62</sup> comentam que o direito à informação é elemento central em um Estado Democrático de Direito, pois é meio de assegurar o controle social e a transparência por parte do poder público. Reconhecendo esse direito como fundamental, de forma expressa, a Constituição Federal Brasileira de 1988 assegurou que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou de interesse coletivo<sup>63</sup>.

Ao que tudo indica, a LAI, que objetiva concretizar o direito fundamental de acesso à informação, previsto no art. 5º, inciso XXXIII, mas igualmente presente no art. 37, § 3º, inciso II e no art. 216, § 2º da Lei Maior, constitui evento significativo no plano infraconstitucional

---

<sup>60</sup> BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

<sup>61</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 715-717.

<sup>62</sup> SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 8 ed. São Paulo: 2019, p. 689.

<sup>63</sup> Norma constante na Constituição Federal Brasileira de 1988, art. 5º, XXXIII.



para o alcance, pelo público em geral, dos dados custodiados pelo Estado. Nesse sentido, não parece equivocada afirmar que o ordenamento jurídico, em prol da democracia participativa, zelou pelo dever de transparência, necessário à preservação das liberdades e ao controle do arbítrio estatal, pois, conforme adverte Celso Antônio Bandeira de Mello, “não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo – art. 1º, parágrafo único, da Constituição – ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam”<sup>64</sup>.

Contudo, conforme a respeitada obra de Antônio Cintra, Ada Grinover e Cândido Dinamarco<sup>65</sup>, ao tratar do princípio da publicidade aplicado aos atos processuais, a regra da transparência deve ser contida pelo sigilo nos casos que a publicidade possa prejudicar o direito à intimidade ou quando o interesse social assim aconselhar. Assim, deve o próprio ordenamento encontrar o justo equilíbrio entre o interesse público e o dos particulares. Com efeito, o próprio poder constituinte originário estabeleceu que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais em prol da defesa da intimidade ou do interesse social<sup>66</sup>.

Ao tratar da proteção constitucional ao sigilo, Antônio Vital Ramos de Vasconcelos<sup>67</sup>, argumentou que nenhuma regra jurídica existe isoladamente, sendo o Direito, de fato, um sistema. Concordando com esse raciocínio, entende-se que no exercício do direito fundamental à informação, a publicidade dos atos estatais deve constituir regra geral, admitindo-se o sigilo como exceção. Assim, salvo os casos previstos em lei, é obrigação da repartição pública o fornecimento de dados a quem possa interessar, onde “não se justifica o sigilo de seus atos processuais, a não ser que o próprio interesse público o determine, como, por exemplo, se estiver em jogo a segurança pública”, como alerta Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>68</sup>.

Certamente, o acesso à informação não se restringe aos atos estatais, compreendendo, igualmente, os dados sob a guarda da Administração Pública. A LAI considera informação quaisquer os dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato<sup>69</sup>. Trata-se, portanto, de definição ampla que contempla desde documentos ainda em papel, aqueles nos processos eletrônicos ou, até mesmo, gravações. Pelo exposto, percebe-se que o direito de receber dos

---

<sup>64</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Op. cit. p. 117.

<sup>65</sup> CINTRA, Antônio Carlos de A.; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 76-77.

<sup>66</sup> Segundo a Constituição Federal Brasileira de 1998, art. 5º, LX.

<sup>67</sup> VASCONCELOS, Antônio Vital Ramos de. Proteção constitucional ao sigilo. *Justitia*, n. 159, São Paulo, jul./set. 1992, p. 47.

<sup>68</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Op. cit. p. 225.

<sup>69</sup> Definição constante na LAI, art. 4º, I.

órgãos públicos informações não se mostra absoluto, sendo limitado pelo próprio texto constitucional que permite o sigilo em favor da segurança da sociedade e do Estado, da defesa da intimidade ou em favor do interesse social.

Conforme apresentado até aqui, percebe-se que, no procedimento de registro de um agrotóxico ou afim, o acesso à informação garantido na Constituição Federal<sup>70</sup> constitui regra geral, contudo, existem partes nesse processo administrativo de grande interesse econômico e que, se acaso fossem divulgadas de pronto, quando do pedido de registro ou em um curto período após sua aprovação, poderiam ocasionar uma concorrência desleal entre empresas. E não poderia ser diferente em um Estado que se pretende democrático, tendo em conta que a prevalência do oculto na atividade administrativa mostra-se contrária à democracia<sup>71</sup>.

A transparência é preceito valioso, especialmente nos dias de hoje, onde não são raros os discursos que atacam a área ambiental, no Brasil e no mundo, incluindo-se nesse movimento vozes negacionistas que, sem qualquer respaldo científico, colocam em prova os dados da área de saúde. É preciso lembrar que o zelo pela vida saudável e pela qualidade ambiental, com a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para esta e outras gerações, em realidade, deve ser compartilhado e fiscalizado por todos.

De tal maneira, faz-se primordial que o procedimento de registro de agrotóxicos obedeça ao princípio da publicidade que pode ser traduzido como um dever estatal quanto à transparência de seus atos e procedimentos, segundo explica Lucas Rocha Furtado<sup>72</sup>. Não se afirma que a divulgação, por si, tenha aptidão necessária para concretizar o controle a ser exercido pelos atores sociais. Não obstante, considera-se revelar o oculto, em tema de forte interesse público, como etapa imprescindível do processo de fortalecimento da participação popular nas decisões do Estado.

Deve-se lembrar que possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação do registro de agrotóxicos, arguindo prejuízos ao meio ambiente ou à saúde humana, as entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e as entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

---

<sup>70</sup> Constituição Federal Brasileira de 1988, art. 5º, XXXIII; art. 37, II, § 6º e art. 216, § 2º.

<sup>71</sup> MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo moderno*. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 125.

<sup>72</sup> FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Direito Administrativo*. 5 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 92.

## **CAPÍTULO II – IDENTIFICAÇÃO DOS PRINCIPAIS FUNDAMENTOS QUE PREVALECERAM EM DECISÕES QUE NEGARAM O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO AMBIENTE E-SIC, DIRIGIDAS ÀS AUTORIDADES DE REGISTRO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL**

### **II.1 A metodologia utilizada**

O Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC)<sup>73</sup>, desenvolvido pela Controladoria-Geral da União (CGU), possibilita que qualquer pessoa, física ou jurídica, encaminhe requerimentos de acesso à informação, acompanhe o prazo e receba a resposta dos pedidos direcionados às autoridades governamentais do Poder Executivo Federal<sup>74</sup>.

De qualquer lugar com acesso à internet, rompendo as barreiras geográficas, é possível o envio de solicitações às diversas autoridades federais, o que certamente favorece a possibilidade de acesso à informação e a participação popular no controle estatal. Considera-se, nos dias de hoje, o acesso à internet como essencial ao exercício da cidadania<sup>75</sup>.

Seguindo uma abordagem qualitativa, efetuaram-se consultas<sup>76</sup> ao e-SIC com vistas à identificação de pedidos de informação julgados representativos ao debate proposto. Desse modo, selecionaram-se, de forma aleatória, até cinco solicitações de Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), por ano, desde 2016 até 2019, por termo de pesquisa, para cada autoridade de registro das áreas de saúde e meio ambiente.

Os seguintes termos de busca foram utilizados em cada consulta efetuada: “agrotóxicos e resultados e testes”, “agrotóxicos e estudos e parecer técnico”, “agrotóxicos e fórmula e composição”, “agrotóxico e testes e fórmula” e “agrotóxico e bibliografia e dados”. A palavra “agrotóxico” foi fixada para evitar resultados com fuga ao tema desta pesquisa, considerando o grande universo de SICs que as autarquias recebem anualmente, sendo as demais palavras adicionadas ao termo de consulta com uso do conectivo “E”, objetivando localizar documentos que contenham todas as palavras digitadas.

---

<sup>73</sup> Os sistemas governamentais de ouvidoria (e-Ouv) e de acesso à informação (e-Sic) do Brasil se integraram para formar o Fala.BR, ferramenta que engloba os pedidos de acesso à informação e as manifestações de ouvidoria em uma única plataforma. Disponível em: <<https://www.cgu.gov.br/falabr>>. Acesso: dez. 2019.

<sup>74</sup> Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC). Disponível em: <<https://esic.cgu.gov.br/sistema/site/index.aspx>>. Acesso em: dez. 2019.

<sup>75</sup> Conforme Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), art. 7º, *caput*.

<sup>76</sup> Efetuadas por meio do link: <<http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>>. Acesso em: dez. 2019.

O recorte temporal de pesquisa na plataforma e-SIC foi de quatro anos, entre 2016 e 2019, objetivando coletar decisões recentes, exemplificativas do debate apresentado, limitando-se ao número máximo de cinco solicitações por ano pesquisado. A partir desta etapa, verificaram-se os principais fundamentos de recusa à liberação de informações, em primeira instância, apresentados pelas autoridades de registro, disponíveis nos SICs selecionados. Adicionalmente, identificaram-se alguns casos de deferimento de pedidos, pretendendo-se clarificar a compreensão dos reguladores acerca do enquadramento das informações, segundo os conceitos analisados neste trabalho.

Interessa esclarecer que durante a pesquisa para seleção de SICs, contributivos ao problema de pesquisa tratado, foram descartados alguns dos requerimentos consultados porque seus conteúdos não se relacionavam com o tema em questão, por exemplo, aqueles que versavam sobre reclamações genéricas, denúncias, meras dúvidas ou esclarecimentos, entre outros. Informa-se que todos os documentos aqui expostos são públicos, de livre acesso a quem se interessar, e se encontravam disponíveis no sítio e-SIC quando da consulta realizada.

No total, trinta e cinco SICs foram considerados para este debate. Os dados extraídos desses requerimentos de acesso à informação foram tabulados considerando-se informar o número do pedido, o objeto da solicitação, a data, a resposta de primeira instância, a autoridade que recebeu o pedido e os principais fundamentos dados pela Administração Pública para negar ou dar provimento ao pedido. Recomenda-se ao leitor uma breve leitura do Apêndice A para conhecimento de tais informações.

A seguir, apresenta-se uma identificação dos principais fundamentos alegados pelas autoridades, em primeira instância, em resposta aos SICs investigados. Pretendendo uma abordagem com melhor didática, optou-se por comentar as justificativas das autoridades, de saúde e meio ambiente, por tipo de objeto verificado nos SICs.

Essa escolha decorre do fato de que o objeto do requerimento de informação, por vezes, é comum, repetindo-se em solicitações diversas para a mesma autoridade ou entre elas. Aclara-se que os dossiês toxicológicos e ecotoxicológicos, com efeito, são diferentes, mas possuem estudos em comum e informações de mesma natureza, como relatórios de estudos, declarações de composição dos produtos, métodos empregados na fabricação, rótulos, bulas, entre outras<sup>77</sup>. Por isso, é possível que pedidos de mesma natureza sejam dirigidos à Anvisa e ao Ibama.

---

<sup>77</sup> Nos moldes do Decreto nº 4.074/2002, Anexo II.

## II.2 Relatório de estudos e dados bibliográficos

Em regra, para cada teste ou estudo conduzido com um produto agrotóxico, objetivando seu registro ou alteração das condições de registro, um relatório final é produzido. Trata-se de um documento técnico que descreve as etapas que foram desenvolvidas, os métodos utilizados, resultados obtidos, análise dos dados e demais registros. O relatório de estudos deve conter dados científicos capazes de suportar as conclusões acerca do objetivo do teste, constituindo parte significativa da avaliação realizada pelas autoridades reguladoras.

Possivelmente pelo significativo nível de conhecimento agregado em um relatório final de teste, as autoridades tenham se deparado com um expressivo número de SICs, tendo por objeto a cópia desses estudos ou as respectivas informações bibliográficas. Evidenciou-se a ocorrência de dezessete pedidos nesse sentido, o que representa cerca de cinquenta por cento dos requerimentos analisados.

Ainda que muitos dos testes realizados, para fins de registro de agrotóxicos, sigam protocolos internacionalmente aceitos e disponíveis em base de dados aberta<sup>78</sup>, sabe-se que cada instalação de teste possui suas particularidades, com uso de técnicas e equipamentos próprios, orientadas para a adequada reprodução desses guias.

Ademais, ao que se tem notícia, na generalidade dos casos, os relatórios finais não são publicizados por seus patrocinadores, tendo em conta que um terceiro, de posse de um relatório de teste, rico em detalhes metodológicos, poderia lograr êxito na sua reprodução ou obter algum conhecimento acerca do objeto de estudo, o que, sem um esforço considerável, não seria possível alcançar por seus próprios meios. Esses documentos são meios corpóreos dotados de segredos que se busca preservar.

Nesse contexto, a Anvisa negou todos os SICs que tinham por objeto o pedido de cópia de estudos. Em síntese, os fundamentos recorrentemente alegados foram os seguintes: (i) o relatório constitui segredo de indústria ou comércio, sendo confidencial ao público, que apenas tem acesso quando expressamente autorizado pelo titular de registro; (ii) o direito de acesso à informação é limitado pelo sigilo legal<sup>79</sup>; (iii) tanto a Lei nº 9.784/99 quanto a LAI não excluem as hipóteses legais de sigilo; (iv) conforme Regulamento<sup>80</sup>, a Agência dará tratamento confidencial às informações técnicas que solicitar; (v) a divulgação da informação requerida

---

<sup>78</sup> Os protocolos de teste OECD *Test Guidelines for the Chemicals* encontram-se disponíveis no link: <<https://www.oecd.org/env/ehs/testing/oecdguidelinesforthetestingofchemicals.htm>>. Acesso em: mar. 2020.

<sup>79</sup> Nos moldes da Portaria nº 963/2013, art. 8º e do Decreto nº 7.724/2012, do art. 5º, § 2º, que regulamenta a LAI.

<sup>80</sup> De acordo com o disposto no Decreto nº 3.029/1999, art. 30.

poderia constituir crime de concorrência desleal<sup>81</sup>; (vi) o relatório solicitado é enquadrado como segredo de indústria ou de comércio, nos moldes da legislação especial<sup>82</sup>.

A despeito de se perceber uma certa padronização nas respostas emitidas pela Agência de saúde, incluindo a repetição de fragmentos de texto, duas alegações constantes no SIC analisado de nº 16 causam estranheza. Vejamos o que disse a Anvisa<sup>83</sup> na primeira delas:

[...] Sobre a possibilidade de tarjar as informações sigilosas

A Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) no § 2 do Art. 7º prevê que quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo. No caso em tela, o entendimento da área é pelo indeferimento do acesso à informação, em função dos argumentos apresentados acima. Porém preciso considerar também que as informações trazidas nesses estudos, uma vez que embasam decisão para a classificação toxicológica e autorização de comercialização de produto agrotóxico, também são informações que possuem intrínseco interesse público. [...]

Curiosamente, um dos argumentos para a negativa de publicidade do relatório de estudo foi o de que haveria inerente interesse público. Necessário recordar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>84</sup> que, ao tratar do conteúdo do regime jurídico-administrativo, nos ensina que o interesse público, nos Estados Democráticos, manifesta-se em prol da coletividade, com supremacia sobre o interesse privado, tendo por característica sua indisponibilidade, o que implica dizer que não se acham entregues à livre disposição do ente administrativo que os representa. De modo igual, o interesse público não serve de alicerce para justificar os desígnios do administrador.

Em continuidade, um segundo ponto apresentado pela Anvisa<sup>85</sup>, igualmente, parece merecedor de crítica. Reparemos:

[...] é necessário esclarecer que o relatório de um estudo como o solicitado é um objeto bastante extenso, chegando algumas vezes a ter mais de 1000 (mil) páginas contendo, inclusive, informações sobre os dados brutos dos estudos. Dessa forma, em função da extensão e do tipo das informações presentes no documento solicitado, um extrato das informações não sigilosas se mostra mais adequado do que tarjar o documento. Na avaliação da área técnica, dentre as informações constantes no documento solicitado, seria possível fornecer os dados bibliográficos do estudo e os resultados que embasaram a decisão tomada pela agência, conforme segue [...]

Em verdade, não se identifica na LAI dispositivo que abrande o direito de acesso à informação com base no critério de extensão do documento requerido. Aliás, ao contrário, diz

<sup>81</sup> Consoante LPI, art. 195, XIV.

<sup>82</sup> Regra de confidencialidade prevista na Lei nº 10.603/2002, art. 9º, § 2º.

<sup>83</sup> Trecho transcrito do SIC nº 25820008843201940, de 05/11/2019, indicado no Apêndice A, nº 16.

<sup>84</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, pp. 72-77.

<sup>85</sup> Trecho transcrito do SIC nº 25820008843201940, de 05/11/2019, indicado no Apêndice A, nº 16.

a referida lei que nos casos em que o acesso a integral não é possível, tendo em vista o conteúdo parcialmente sigiloso do documento, deverá ser assegurado ao cidadão o acesso à parte não sigilosa, por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação das partes tidas como confidenciais. Outrossim, é importante destacar que a disponibilização de dados bibliográficos referentes aos relatórios requeridos não aparenta servir como substituto do extrato do conteúdo não sigiloso.

Por sua vez, acerca do tema em comento, a autarquia ambiental demonstra sinais de que possui entendimento contrário ao da agência de saúde. Assim respondeu o Ibama<sup>86</sup> ao SIC analisado de nº 27:

[...] 8. Trata-se de centenas de páginas de estudos e documentos que se encontram disponíveis para consulta na Sede do IBAMA em Brasília, cujo acesso ao público é possibilitado mediante agendamento prévio, uma vez que tais documentos não mais se encontram sob proteção de dados, de acordo com a Lei nº 10.603/2002. [...]

Em que pese a concordância entre as autarquias quanto à extensão dos relatórios de teste, o Ibama não alegou que tal característica implicaria na mitigação do direito de acesso à informação. Como reflexo desse reconhecimento, franqueou o acesso aos dados requeridos, mediante agendamento prévio em sua sede, classificando o mesmo tipo de documento que a Anvisa alega ser segredo de indústria ou de comércio como públicos, não pairando mais sobre eles a proteção conferida pela Lei de Dados Proprietários. Fortalece essa percepção de posicionamento o fato de que no atendimento ao SIC analisado de nº 34, o Ibama disponibilizou, na íntegra, cópia do relatório de estudo requerido<sup>87</sup>.

Em relação aos dados bibliográficos dos estudos que suportam o registro de produtos agrotóxicos no Brasil, entendidos como um conjunto de informações a respeito do título do teste, código de identificação, autores, laboratório executor, data e protocolo empregado, verificou-se que, em algumas oportunidades, são impostos óbices ao acesso sem fundamento que se considere aceitável. Por exemplo, no atendimento ao SIC nº 2, a Anvisa justificou a negativa de entrega por entender que o objeto do pedido era genérico<sup>88</sup>. Ocorre que o mesmo pedido foi realizado no SIC nº 7, cerca de um ano depois, e foi acolhido, sendo enviado ao cidadão a informação requerida.

---

<sup>86</sup> Trecho transcrito da Nota Informativa nº 1904384/2018-COASP/CGASQ/DIQUA, de 14/03/2018, em resposta ao SIC nº 0268000000000004, de 01/03/2018, indicado no Apêndice A, nº 27.

<sup>87</sup> Resposta ao SIC nº 02680001829201961, de 08/08/2019, identificado no Apêndice A, nº 34.

<sup>88</sup> Segundo dispõe o Decreto nº 7.724/2016, art. 13, I, não serão atendidos pedidos de acesso à informação genéricos.

Caso intrigante, acerca da solicitação de dados bibliográficos, foi observado na análise do SIC nº 17. Como resposta a Anvisa<sup>89</sup> afirmou o seguinte:

[...] informamos que foi verificado que o estudo relacionado foi apresentado através da utilização de carta de autorização do uso de dados de estudos fornecida por outra empresa. Importante referenciar que acordos comerciais são objeto de sigilo, isto posto não podemos fornecer dados sobre a empresa cessante nem sobre os estudos objeto de cessão pois conforme já pacificado pela CGU não podemos divulgar informações sobre relações comerciais entre as empresas. [...]

Uma vez que a agência considere que os dados bibliográficos de estudos são públicos, conforme sinaliza ao disponibilizar informações dessa natureza em outros pedidos, não se mostra razoável a alegação apresentada. Limitando-se a informar que o patrocinador do teste, ao qual era objeto do pedido, não era o mesmo titular de registro do produto, sendo certo ter havido relação comercial entre ambos, a Anvisa deixa de esclarecer o cidadão quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para se qualificar uma informação como segredo de comércio.

Além do mais, ainda que se comprove a presença de alguma informação que eventualmente deva ser acobertada pelo sigilo, como nome comercial de produto no título do estudo ou mesmo o nome de empresas como patrocinadoras de teste, há que ser analisada a opção indicada pela LAI de se promover a ocultação da parte secreta. Imagina-se, igualmente, que apenas os dados que possuam natureza puramente empresarial, aptos a produzir uso comercial desleal, devam ser enquadrados na categoria do segredo de negócio.

Ao enfrentar o mesmo tema, o Ibama forneceu os dados bibliográficos, sem quaisquer restrições. Todavia, no SIC nº 31, requereu-se da autarquia de meio ambiente um extrato de informações de relatórios de estudos de toxicidade em algas, para seis produtos com registro no Brasil, contendo: características da espécie testada, concentração nominal e efetiva do ingrediente ativo, dados referentes ao veículo de solubilização da substância teste e a data de realização do estudo. Ao negar o pedido, o Ibama afirmou que<sup>90</sup>: (i) seria necessário trabalho adicional de pesquisa e seleção de dados para o atendimento da requisição e (ii) que havia desproporcionalidade na finalidade indicada pelo cidadão.

Ao que parece os dados requeridos provavelmente tenham sido objeto de avaliação da autarquia, quando da análise desses produtos, pois já se encontram registrados. Outro fato a se destacar é que o pedido de informações diz respeito a um único parâmetro, para apenas seis

---

<sup>89</sup> Trecho transcrito do SIC nº 25820009425201970, de 27/11/2019, indicado no Apêndice A, nº 17.

<sup>90</sup> Conforme pode ser verificado no Despacho nº 4232833/2019-CGASQ/DIQUA, de 25/01/2019, em resposta ao SIC nº 02680000105201909, de 16/01/2019, indicado no Apêndice A, nº 31.



produtos. Apesar disso, conteve-se com a breve alegação de que haveria necessidade de trabalho adicional sem, no entanto, explanar satisfatoriamente as razões de fato e de direito que motivaram a recusa, conforme determina a LAI<sup>91</sup>. Para mais, a autoridade de meio ambiente acabou por emitir juízo quanto aos motivos da solicitação, alegando que o requerimento carecia de proporcionalidade, quando a LAI veda tal conduta de forma expressa<sup>92</sup>.

### II.3 Parecer e Nota Técnica de avaliação

Para Hely Lopes Meirelles<sup>93</sup>, pareceres são peças de órgãos ou agentes acerca de temas submetidos a sua análise, caracterizando-se como técnicos aqueles revestidos de especialização na matéria. Em arremate, José dos Santos Carvalho Filho<sup>94</sup> diz que os pareceres concretizam os pontos de vista, as opiniões e convicções daqueles que os subscrevem, no que toca a matéria apreciada. Para este debate, compreende-se, portanto, o parecer como uma opinião fundamentada emitida por alguém com conhecimento no assunto.

Assim como os pareceres, as notas técnicas podem ser consideradas atos administrativos enunciativos, pois contêm opiniões e conclusões do ente estatal, sendo comumente utilizadas para exprimir entendimento sobre determinado assunto que cause dúvida entre o público a ele dirigido<sup>95</sup>. Em regra, o resultado da avaliação toxicológica, conduzida pela Anvisa, ou da avaliação ecotoxicológica, realizada pelo Ibama, são precedidos por um parecer, que conterà a opinião técnica de especialistas referente aos estudos e todas as informações requeridas pelas normas aplicáveis. Contudo, é possível que determinados processos contenham notas técnicas, sobre assuntos afetos ao pleito de registro.

Nos termos do regulamento da Lei de Agrotóxicos, a avaliação das áreas de saúde e meio ambiente pode ocorrer para fins de concessão de registro ou de manutenção de registro, quando recebem o nome de reavaliação. Essa distinção é relevante visto que a postura adotada pelas autoridades regulatórias, quanto à publicidade, mostra-se diferente nas etapas de avaliação e reavaliação<sup>96</sup>.

---

<sup>91</sup> De acordo com a LAI, art. 11, § 1º, II.

<sup>92</sup> Diz a LAI, art. 10, § 3º “são vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.”

<sup>93</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, pp. 219-220.

<sup>94</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito administrativo*. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 270.

<sup>95</sup> IBAMA. *Guia para a elaboração dos atos administrativos do Ibama*. Brasília: Ibama, 2012, p. 209.

<sup>96</sup> Em conformidade com o Decreto nº 4.074/2002, arts. 2º, 6º, 7º, 13 e 15.

Enquanto os pedidos de cópias de pareceres de avaliação foram sempre negados, aqueles referentes às conclusões de reavaliação foram fornecidos. Importa mencionar que a reavaliação decorre da análise de possíveis alterações dos riscos à saúde humana ou ao meio ambiente, quando surgirem indícios ou alertas que desaconselhem o uso de produtos registrados, sendo que este processo prevê etapa de consulta pública<sup>97</sup>.

O principal fundamento apresentado<sup>98</sup> pelas autoridades de registro para negar a entrega de cópias de pareceres técnicos de avaliação foi de que esses documentos podem conter informações sigilosas, relacionadas ao segredo de indústria e de proteção da informação não divulgada, incluindo citações de métodos, fórmulas, composição, descrição de processos de produção, entre outras. Em regra, tais informações não estão presentes em um parecer técnico de reavaliação, pois como os produtos em reanálise são aqueles que já possuem autorização de uso no Brasil, por conseguinte, esses assuntos já foram tratados adequadamente.

No entanto, ainda que os pareceres de avaliação conttenham dados considerados confidenciais, entende-se que as autoridades de saúde e meio ambiente deveriam buscar meios necessários para promover a divulgação das conclusões técnicas a respeito desses produtos, por meio de extrato ou cópia com ocultação das partes sigilosas, tal como preconiza a LAI<sup>99</sup>.

#### **II.4 Resultado da Avaliação, Rótulo e Bula**

Os resultados das avaliações de saúde e meio ambiente, assim como os rótulos e bulas aprovados por essas autoridades são documentos previstos no Regulamento da Lei de Agrotóxicos<sup>100</sup>. Ambos possuem natureza eminentemente pública. Por certo, além do saber sobre o uso adequado de um produto, antes ainda, é de grande interesse coletivo o conhecimento dos resultados emanados pela Anvisa e Ibama no ato de registro.

Espera-se, portanto, que esses três tipos de documentos sejam categorizados como de acesso público. Além de que, concordando com Carlos Ari Sundfeld<sup>101</sup>, em verdade, a Administração deve providenciar a publicidade em seu sentido mais amplo, independente de requerimentos, em local de fácil acesso, favorecendo o controle dos interesses públicos.

---

<sup>97</sup> Previsão na RDC Anvisa nº 221/218, art. 24 e IN Ibama nº 17/2009, art. 7º, parágrafo único.

<sup>98</sup> De acordo com o SIC nº 25820003301201638, Apêndice A, nº 1, e SIC nº 02680001637201611, Apêndice A, nº 20.

<sup>99</sup> Determinação prevista na LAI, art. 7, § 2º.

<sup>100</sup> Conforme disposição da Lei nº 7.802/1989 e seu Regulamento, o Decreto nº 4.074/2002, arts. 2º, IV e 15, § 4º.

<sup>101</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de Direito Público*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, pp. 177-178.

De resto, para que um produto agrotóxico seja exposto à venda é obrigatória a exibição de rótulos e bulas, sendo esta regra válida em todo território nacional<sup>102</sup>. Esses documentos revestem-se de grande importância na comunicação do uso seguro desses produtos, contendo, entre outras, instruções quanto ao modo de ação do ingrediente ativo, modalidade de emprego, doses recomendadas, épocas, especificação de equipamentos de proteção individual, classificações de toxicidade, símbolos, dizeres de advertência e alertas que objetivam minimizar os riscos apresentados por agrotóxicos, além de telefones para informações no caso de situações de emergência<sup>103</sup>.

Apesar do exposto, no mundo empírico, apurou-se que a Anvisa negou o fornecimento de cópias de bula aprovada, SIC nº 9, e do resultado da avaliação toxicológica, SIC nº 17. Em descompasso de entendimento com a agência de saúde, o Ibama forneceu as cópias de bulas requeridas mediante SICs nºs 22 e 23, sem quaisquer restrições, como também deu provimento aos pedidos de cópias dos resultados das classificações ambientais, constante nos SICs nºs 30 e 35. Novamente, evidencia-se uma assimetria no entendimento expresso pelas duas autoridades quanto ao alcance da incumbência de sigilo e a garantia de publicidade.

Ao negar os pedidos retrocitados a Anvisa, resumidamente, afirmou<sup>104</sup> que: (i) os processos para registro de agrotóxicos contêm informações sigilosas; (ii) o direito de acesso à informação é limitado pelo sigilo legal<sup>105</sup>; (iii) era necessária a demonstração da legitimidade do autor do pedido, devendo ocorrer o envio de diversos documentos ao e-mail institucional, incluindo procuração com poderes específicos e firma reconhecida, cópias de CPF do outorgado e contrato social; (iv) que somente após a etapa de qualificação seria possível informar quais documentos seriam disponibilizados e o valor a ser pago, via GRU; (v) que os resultados de avaliação toxicológica constituem segredo de indústria ou de comércio, o que apenas com autorização expressa do titular dos estudos avaliados seria conferido acesso.

Salta aos olhos a ausência de justificativa adequada a ser entregue ao cidadão que busca conhecimento acerca de documentos que, em verdade, são públicos. Interessante ressaltar, que tanto o rótulo quanto a bula de produtos agrotóxicos, em regra, já se encontram disponíveis na plataforma do MAPA, sistema Agrofit<sup>106</sup>, no modo de acesso público. Ao contrário do que a agência de saúde alega, não se trata de requerimentos sobre informação não divulgada, sigilosa,

---

<sup>102</sup> Regra constante no Decreto nº 4.074/2002, arts. 7º.

<sup>103</sup> Inteligência da Lei nº 7.802/1989 art. 7 e seu Regulamento, o Decreto nº 4.074/2002, Anexo VIII.

<sup>104</sup> Extraído do SIC nº 25820006816201771, Apêndice A, nº 9, e SIC nº 21900004577201935, Apêndice A, nº 18.

<sup>105</sup> Nos moldes da Portaria nº 963/2013, art. 8º e do Decreto nº 7.724/2012, do art. 5º, § 2º, que regulamenta a LAI.

<sup>106</sup> Disponível em: <[http://agrofit.agricultura.gov.br/agrofit\\_cons/principal\\_agrofit\\_cons](http://agrofit.agricultura.gov.br/agrofit_cons/principal_agrofit_cons)>. Acesso em: mar. 2020.

amparada por proteção legal, mas de pedido relativo a importantes documentos de interesse coletivo.

Ademais, a categorização de um documento, quanto ao grau de sigilo, não deve depender de qualificação do solicitante do SIC, até porque, qualquer interessado é parte legítima para apresentar pedido de acesso à informação, bastando a identificação do requerente, não sendo admitido nem mesmo que atos infralegais estabeleçam exigências que inviabilizem a solicitação<sup>107</sup>.

## **II.5 Declaração de composição, métodos empregados na produção e descrição de metodologias**

A declaração do registrante sobre a composição qualitativa e quantitativa do produto, a descrição de metodologias analíticas e do processo produtivo são informações obrigatórias<sup>108</sup> para todos aqueles que desejam ter um produto agrotóxico registrado no Brasil.

A declaração sobre a composição qualitativa e quantitativa, em regra, é um documento que contém os nomes dos componentes que integram o produto, o limite mínimo de ingrediente ativo, os limites máximo e mínimo para os demais componentes e suas funções específicas. A descrição de metodologias analíticas diz respeito às técnicas de determinação do ingrediente ativo, principais produtos de degradação e impurezas significativas ou aquelas com relevância toxicológica ou ambiental. Por último, a descrição dos métodos empregados na produção alcança uma explanação acerca das etapas de síntese, fluxograma de reações químicas, rendimento, identidade dos reagentes, condições que são controladas – como temperatura, pressão e pH – e até possíveis etapas de purificação<sup>109</sup>.

Feito o esclarecimento, tem-se que da análise dos SICs, averiguou-se que foram negados todos os pedidos que tinham por objeto o acesso a essas informações. Em suma, afirmaram que<sup>110</sup>: (i) o direito de acesso à informação é limitado pelo sigilo legal<sup>111</sup>; (ii) a informação requerida é enquadrada como segredo de indústria ou de comércio, nos moldes da legislação especial<sup>112</sup>; (iii) informações relacionadas ao desenvolvimento do produto, cuja elaboração envolva esforço considerável e que possuem valor comercial enquanto não divulgadas, são

<sup>107</sup> Conforme preconiza a Lei nº 12.527/2012, art. 10, § 1º. e o Decreto nº 7.724/2012, art. 11.

<sup>108</sup> Congruente com o Regulamento da Lei de Agrotóxicos, Decreto nº 4.074/2002, Anexo II.

<sup>109</sup> Informações obrigatórias segundo o Decreto nº 4.074/2002, Anexo II.

<sup>110</sup> Segundo SIC nº 25820006686201857, Apêndice A, nº 14, e SIC nº 2582000000000000, Apêndice A, nº 15.

<sup>111</sup> Nos moldes da Portaria nº 963/2013, art. 8º e do Decreto nº 7.724/2012, do art. 5º, § 2º, que regulamenta a LAI.

<sup>112</sup> Regra de confidencialidade prevista na Lei nº 10.603/2002, art. 9º, § 2º.

confidenciais; (iv) a divulgação da informação requerida poderia constituir crime de concorrência desleal<sup>113</sup>.

Embora o Brasil, até o momento, não tenha regulamentado Lei nº 10.603/2002, aparentemente, é indisputável a categorização da declaração do registrante sobre a composição qualitativa e quantitativa do produto, a descrição de metodologias analíticas e do processo produtivo, como segredos de negócio, devendo-se manter a confidencialidade dessas informações enquanto permanecerem na condição de não divulgadas, ou seja, até que se achem liberadas pelo seu titular ou por outras autoridades regulatórias.

Por certo, a confidencialidade a ser aplicada nesses documentos não pode irradiar todo o processo. Em resposta ao SIC nº 24, o Ibama<sup>114</sup> justificou a negativa de cópia de processo administrativo que culminou no registro de determinado produto, mediante justificativa de que, em função da existência de informações confidenciais, apenas com autorização do titular seria possível atender o pedido. Conforme ressalta a eminente Professora e Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha<sup>115</sup>, o princípio da publicidade serve de garantidor de direitos e, por isso, um processo sigiloso ou sem publicidade é, antes de tudo, antidemocrático, um mero ato de força.

## **II.6 Informações acerca da comercialização de agrotóxicos**

Nesta última categoria de pedidos analisada, mencionam-se os SICs relativos às relações comerciais entre empresas, notadamente envolvendo carta de autorização do uso de dados e relatórios de comercialização de agrotóxicos. Devido aos altos investimentos envolvidos que cercam os dados de prova de agrotóxicos, verifica-se a ocorrência de acordos entre empresas para cessão do dossiê regulatório, como suporte para o registro de novas marcas comerciais.

Assim, no Brasil, é possível que se tenha marcas distintas de produtos com igual composição quali-quantitativa, pertencentes a uma única empresa ou entre concorrentes. Vale salientar que tal prática não implica em qualquer notificação no registro ou nos documentos de rótulo e bula dos produtos. Em outras palavras, é possível que um usuário final, ao se deparar com produtos de duas ou mais marcas comerciais, de um mesmo ingrediente ativo, com igual

---

<sup>113</sup> Consoante LPI, art. 195, XIV.

<sup>114</sup> Conforme e-SIC nº 1435925, de 26/12/2017, resposta ao SIC nº 02680002123201755, Apêndice A, nº 24.

<sup>115</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais do processo administrativo no direito brasileiro*. Revista de informação legislativa, v. 34, n. 136, out./dez. 1997, p. 5-28.

concentração e tipo de formulação, não tenha como saber se está ou não diante de produtos com a mesma composição.

Assim, saber quem concedeu autorização de uso e quem recebeu, torna-se valioso para se conhecer quais produtos podem ser sustentados por um mesmo dossiê e, conseqüentemente, terem a mesma composição qualitativa e quantitativa. Dessa forma, os SICs que solicitam cópias ou detalhes do teor de cartas de autorização do uso de dados, para fins de registro de agrotóxicos, são negados, vide SIC nº 19.

O Regulamento da Lei de Agrotóxicos impõe às empresas titulares de registro o dever de apresentar, semestralmente, aos órgãos de controle, relatórios sobre as quantidades produzidas, formuladas, importadas e exportadas<sup>116</sup>. De posse dessas informações o Ibama elabora boletins anuais sobre a produção, importação, exportação e vendas de agrotóxicos no Brasil<sup>117</sup>. O saber acerca das quantidades de agrotóxicos comercializadas, certamente, facilita o debate sobre o emprego desses produtos tão intensamente utilizados no controle de doenças e pragas que acometem a agricultura local. Difícil é decidir sobre o que se põe em oculto.

Muito embora o Ibama promova a publicação desses boletins em sítio institucional, verificou-se que há demanda de solicitações de acesso sobre o tema. No SIC nº 26, por exemplo, a pessoa pretendia saber quais eram os agrotóxicos mais consumidos no Brasil<sup>118</sup>. Em resposta<sup>119</sup>, o Ibama explicou que não divulga dados por marca comercial, mas por ingrediente ativo, em toneladas, com a ressalva de que apenas substâncias ativas com no mínimo três empresas detentoras de registro são publicadas, em prol do segredo de comércio.

Ocorre que não se identificou na legislação correlata ao tema qualquer regra que ampare esse argumento levantado pela autarquia de meio ambiente. Assim, importante recordarmos que a Administração, conforme plano constitucional e infraconstitucional, tem o dever de agir com respeito ao princípio da legalidade<sup>120</sup>. Trata-se da legalidade como fundamento de vontade do Estado que, para impor vedações aos administrados, depende de lei, conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>121</sup>.

---

<sup>116</sup> Decreto nº 4.074/2002, art. 41.

<sup>117</sup> IBAMA. Informações sobre Relatórios de comercialização de agrotóxicos no Brasil. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/agrotoxicos/relatorios-de-comercializacao-de-agrotoxicos#sobreosrelatorios>>. Acesso em: mai. 2020.

<sup>118</sup> Pedido elaborado no SIC nº 02680001314201708, de 27/07/2017.

<sup>119</sup> Obtida na resposta ao Memorando nº 361/2017/COUVI/AUDIT, relativa ao SIC nº 26, Apêndice A.

<sup>120</sup> Obediência da Administração ao princípio da legalidade, esculpido na Constituição Federal Brasileira de 1988, art. 37, *caput* e Lei nº 9.784/1999, art. 2, *caput*.

<sup>121</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, pp. 214-215.

## CAPÍTULO III – ANÁLISE DO CONFLITO EXISTENTE ENTRE O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E O SEGREDO DE NEGÓCIO NO REGISTRO BRASILEIRO DE AGROTÓXICO

### III.1 O conflito verificado nos casos concretos

A Constituição Federal Brasileira tutela direitos relacionados às criações industriais e outros direitos intelectuais<sup>122</sup>, ao passo que, valorizando a livre iniciativa<sup>123</sup>, tem por princípio a livre concorrência<sup>124</sup>. Como disse Ana Frazão<sup>125</sup>, os apressados poderiam sugerir que a Lei Maior busca conciliar princípios conflitantes, porém, o Estado de Direito implica em uma unidade de sentido, vedando-se abusos de parte a parte, no que resulta em uma harmonização de princípios, pois a atividade empresarial somente é legítima na medida em que um projeto de um empresário é compatível com os direitos dos outros empresários e com os fins sociais.

Nesse sentido, Luís Felipe Balieiro Lima<sup>126</sup>, ressaltando que a proteção dos direitos dos inventores e o princípio da livre iniciativa possuem o mesmo status constitucional, o que implica, portanto, não haver qualquer hierarquia entre tais normas, sendo certo que interpretações radicais quanto ao suposto conflito entre esses comandos, não são acolhidas pelo texto constitucional, pois tais normas devem se delimitar harmônica e mutuamente, vedando abusos recíprocos e almejando concretizar os fins estabelecidos pelo constituinte.

Assim, esse trabalho não pretende debater antinomias onde, verdadeiramente, incompatibilidades não existem. Aliás, como explica Paulo Eduardo Lilla<sup>127</sup>, essa ideia de equilíbrio nos remete à compreensão de que a propriedade intelectual não é fim em si mesmo, mas meio para realização do próprio interesse público, na medida que se busca um ambiente de estímulo para potenciais inovações em favor da coletividade. Contudo, e mais uma vez concordando com Ana Frazão<sup>128</sup>, a dificuldade reside no adequado balanceamento desses interesses no mundo dos fatos, considerando-se estreita a divisa entre a legítima proteção ao direito intelectual e seu exercício abusivo.

---

<sup>122</sup> Direito fundamental segundo a Constituição Federal Brasileira de 1988, art. 5º, XXIX.

<sup>123</sup> Enunciado da Constituição Federal Brasileira de 1988, art. 173, *caput*.

<sup>124</sup> Princípio geral da atividade econômica segundo a Constituição Federal Brasileira de 1988, art. 173, IV.

<sup>125</sup> FRAZÃO, Ana. *Direito da Concorrência: pressupostos e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 47.

<sup>126</sup> LIMA, Luís Felipe Balieiro (coord.). *A Propriedade Intelectual no Direito Empresarial*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 280.

<sup>127</sup> LILLA, Paulo Eduardo. *Propriedade Intelectual e Direito da Concorrência: uma abordagem sob a perspectiva do Acordo TRIPS*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 49.

<sup>128</sup> FRAZÃO, Ana. Op. cit. p. 410.

Portanto, este Capítulo cuidará de analisar o conflito evidenciado no mundo concreto, entre o direito de acesso à informação e o segredo de negócio no âmbito do registro brasileiro de agrotóxico. À vista disso, apresenta-se um olhar crítico sobre os principais problemas que foram identificados, quando das negativas de acesso à informação, em primeira instância de decisão, à luz dos conceitos e do marco teórico já apresentados<sup>129</sup>.

### **III.2 O problema da resposta genérica**

Verificou-se<sup>130</sup>, com frequência, o argumento emanado pelas autoridades de registro de agrotóxicos, depositárias de dossiês regulatórios, de que o direito de acesso à informação é limitado pelo sigilo legal. Alegaram que a LAI e a Lei nº 9.784/1999, bem como o plano infralegal, o Decreto nº 7.724/2012 e a Portaria Anvisa nº 963/2013, não excluem as hipóteses de segredo industrial, comercial, fiscal, bancário, profissional, de operações e serviços no mercado de capitais, incluindo-se, ainda, na esfera de proteção, as situações cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos<sup>131</sup>.

É incontroverso que o direito a receber informações dos órgãos públicos encontra limitações, as quais já se tratou, sendo verdadeira a premissa de que a LAI ou outros instrumentos não suprimiram o dever de confidencialidade para determinadas classes de informações. No entanto, como esclarece Tércio Sampaio Ferraz Jr.<sup>132</sup>, argumentar é tecer argumentos, aduzir raciocínios que estruturam uma argumentação, apta a ser acreditada por seus destinatários, despertando-lhes uma atitude de crença. Desse modo, a alegação dada aos cidadãos não se mostra capaz de estabelecer correlação lógica entre as situações descritas em lei e os fatos.

A própria LAI determina que na recusa promovida pelo órgão ou entidade, ao pedido de acesso à informação, conste as razões de fato e de direito do indeferimento total ou parcial<sup>133</sup>. Ademais, nosso ordenamento não reconhece como legítimos os atos da Administração que neguem, limitem ou afetem direitos sem a devida motivação, que deve ser explícita, clara e

---

<sup>129</sup> O contexto normativo e os principais conceitos pertinentes ao tema foram apresentados no Capítulo 1 deste trabalho.

<sup>130</sup> Conferir no Capítulo 2 desta obra.

<sup>131</sup> Consultar Lei nº 9.784/1999, art. 2º, V e art. 46, LAI, art. 22, Decreto nº 7.724/2012, art. 5º, § 2º e art. 6º, I e II, Portaria Anvisa nº 963/2013, art. 8º, sendo esta última alegada, por óbvio, apenas pela Anvisa.

<sup>132</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2016. pp. 292-313.

<sup>133</sup> Regra expressa na LAI, art. 11, § 1º, II.



congruente<sup>134</sup>. Importante esclarecer que a exigência de motivação que se discute visa proteger tanto o interesse público quanto o privado, possibilitando a verificação de regularidade da conduta praticada, além de obrigar a autoridade a considerar a situação concreta, objeto de sua decisão, e não apenas conceitos genéricos ou indeterminados, conforme defende Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>135</sup>.

Afinal, os objetos dos SICs indeferidos sob tal alegação pertenciam a qual das categorias legais de sigilo, industrial, fiscal, bancário, comercial, segredo de justiça ou outro? Quais os critérios utilizados para o enquadramento? A quem pertenceu esse ônus de demonstração, ao Estado ou ao titular dos dados? Tais questionamentos deveriam ser completamente esclarecidos nas decisões emanadas, uma vez que, do mesmo modo que não se espera o ocultamento de dados públicos não se persegue a divulgação de dados sigilosos. Espera-se a aplicação do sigilo na exata medida imposta pelo ordenamento, promovendo o equilíbrio das obrigações de transparência e publicidade com o dever de proteger a informação não divulgada.

### **III.3 O problema do elemento subjetivo e a medida das precauções eficazes**

Em determinados eventos, por exemplo os SICs n<sup>os</sup> 3, 5, 11, 18 e 20, observou-se que as autoridades informaram que o escopo dos pedidos contemplava informações relativas ao segredo de indústria ou comércio<sup>136</sup>, negando-se o acesso à informação. Apesar disso, apurou-se que essas decisões de indeferimento não enfrentaram, de forma satisfatória, a verificação de elementos capazes de caracterizar o dado requerido como pertencente a classe das informações não divulgadas e, tampouco, das categorias de segredo a que pertenciam, sendo as respostas consideradas genéricas e insuficientes.

Conforme já verificamos, tanto a doutrina quanto a legislação vigente ressaltam a confidencialidade como elemento indispensável ao segredo de negócio. Não há segredo se o dado não é confidencial. De pronto, mostra-se indispensável a caracterização dessa qualidade para impor o sigilo diante de um pedido de acesso à informação. A Lei de Dados Proprietários considera como não divulgadas as informações declaradas como secretas, que tenham sido objeto de precauções eficazes para manutenção do segredo e que não sejam facilmente acessíveis por aqueles que lidam com o tema a qual pertencem<sup>137</sup>.

---

<sup>134</sup> Nesse sentido a Lei nº 9.784/1999, art. 50, I e §1º e LINDB, art. 20, parágrafo único.

<sup>135</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Op. cit. p. 243.

<sup>136</sup> A informação pode ser apurada no Apêndice A.

<sup>137</sup> Verificar a Lei nº 10.603/2002, art. 2º, I, II e parágrafo único.

Nos termos da Lei nº 10.603/2002, compete ao detentor o ônus da manifestação de vontade pela manutenção do sigilo das informações contidas no dossiê regulatório, devendo, para tal, emitir declaração de confidencialidade<sup>138</sup>. Além disso, o titular deve ser capaz de demonstrar que adotou precauções razoáveis para proteger o segredo e impedir sua revelação. A exigência normativa mostra-se razoável. No regramento internacional, a União Europeia, em seu Regulamento nº 1.107/2009, vai além, exigindo que as pessoas que solicitarem tratamento confidencial para as informações aportadas devam fornecer prova verificável de que a divulgação dessas informações é capaz de prejudicar os seus interesses comerciais<sup>139</sup>.

Compreende-se, assim, que o dever de abstenção estatal pela não divulgação de informações apenas deve se concretizar quando externada essa declaração de vontade pelo interessado no segredo. Segundo Sérgio Cavalieri Filho, a conduta se constitui de aspectos do campo objetivo e subjetivo. A ação refere-se ao comportamento exteriorizado, é o aspecto físico, objetivo da conduta, enquanto a vontade é elemento da esfera subjetiva, psicológica, intrínseca do ser humano<sup>140</sup>.

Por consequência, a inércia e o silêncio do titular, quando do aporte de dados de prova, não pode ser interpretado como desejo de preservação de sigilo dessas informações. De outra parte, existindo nos autos declaração de confidencialidade, sua existência deve ser informada ao que requer acesso aos dados.

Em complemento, nota-se que a ausência de regulamentação do tema deixa obscuro o grau de diligência que deve ser adotado para que se considere satisfatória a demonstração das medidas que efetivamente foram realizadas na manutenção do que se alega ser secreto. Por certo, ainda que inexistam parâmetros objetivos, não pode a Administração deixar de atuar com observância fiel aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e motivação<sup>141</sup>.

Desse modo, compete a cada autarquia depositária das informações verificar, no caso concreto, o atendimento satisfatório dos requisitos da lei, expondo seus motivos quando proferida sua decisão final. Não se cogita neste trabalho o fomento de exigências impossíveis ao requerente ou titular de registro, pois se sabe não existirem meios infalíveis de proteção de

---

<sup>138</sup> Exigência da Lei nº 10.603/2002, art. 2º, parágrafo único.

<sup>139</sup> Regulamento (CE) nº 1.107, art. 63, inciso 1. *Official Journal of the European Union*. L 309, v. 52, 24.11.2009. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=OJ:L:2009:309:FULL&from=EN>>. Acesso: mai. 2020.

<sup>140</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 30.

<sup>141</sup> A Administração Pública obedecerá, entre outros, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação, segundo a Lei nº 9.784/1999, art. 2º, *caput*.

segredos. Contudo, o grau de sigilo a ser demonstrado deve ser tal que dificilmente outras pessoas obtenham as informações sem usar meios inadequados<sup>142</sup>.

Para que se considere a atuação do ente público como razoável e proporcional, impõe-se ao Administrador o dever de verificar a medida de adequação entre os meios e os fins, dentro de limites aceitáveis ao caso concreto<sup>143</sup>. Nesse prisma, ainda que não exista regulamento que formule critérios para aferição dos comandos da lei, a autoridade pública não pode se escusar de averiguar a presença do elemento volitivo e das medidas de proteção que foram realmente adotadas para, de ofício, ocultar dados de inegável interesse público.

#### III.4 O problema da tipologia dos segredos

Destaca-se que em determinadas decisões que indeferiram requerimentos de SICs, como os de n<sup>os</sup> 4, 9 e 24, não se esclareceu ao cidadão sequer a categoria de sigilo a qual pertencia a informação que lhe foi negada<sup>144</sup>. Além disso, nos SICs de n<sup>os</sup> 9 e 24, os objetos dos pedidos, cópia de bula aprovada e cópia de processo que subsidiou o registro, respectivamente, referem-se a documentos públicos, o que talvez explique, em parte, a ausência de classificação dessas informações quanto ao tipo de sigilo legal.

Como já se sabe, os dados proprietários possuem um prazo máximo de proteção, de até dez anos após concessão do registro. Já os segredos de negócio são guardados por tempo indeterminado, enquanto persistirem seu valor comercial e permanecerem como não divulgados<sup>145</sup>. Evidente, portanto, que as autoridades devem classificar as informações quanto à tipologia do segredo. Para mais, é preciso que o critério a ser utilizado seja uniforme, de modo a evitar classificações diferentes para documentos de mesma natureza.

Uma vez que se apure haver dados ou informações em um relatório de estudos categorizados como segredo de negócio, faz-se necessário saber quais informações podem ser disponibilizadas ao público. Uma primeira dificuldade surge do fato de que a Lei de Dados Proprietários não define os segredos de indústria ou de comércio, apenas exige que sejam

---

<sup>142</sup> Critério abordado no direito norte-americano. Caso *Greenberg v. Croydon Plastics Co.* 378 F. Supp. 806, 812 (E.D. Pa. 1974), comentado por PHILLIPS, Patrick P. *The Concept of Reasonableness in the Protection of Trade Secrets*. *The Business Lawyer*, v. 42, n. 4, aug. 1987, p. 1046. Ao comentar esse caso, Elisabeth Kasznar Fekete menciona que a posição baseada na razoabilidade é majoritária. Ver FEKETE, Elisabeth Kasznar. Op. cit. p. 87.

<sup>143</sup> Conferir em DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Op. cit. pp. 238-239.

<sup>144</sup> Conferir no Apêndice A.

<sup>145</sup> Nos termos da Lei de Proteção de dados, apenas serão protegidas aquelas informações cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham valor comercial enquanto não divulgadas, segundo regra do art. 1º, parágrafo único.

informações (i) técnicas ou científicas, (ii) exigidas pelas autoridades competentes pelo registro e que (iii) sirvam ao esclarecimento de processos ou métodos<sup>146</sup>.

Pontes de Miranda<sup>147</sup> explicava que se existe meio ou processo de fabricação, ou de indústria, que alguém conhece em segredo, deve haver o segredo de fábrica ou de indústria, abrangendo, além das invenções patenteáveis, os meios e processos químicos não patenteáveis. Quanto aos segredos de empresa já se elucidou<sup>148</sup> que são aqueles relativos à esfera estritamente comercial, relativas a novos produtos ou lista de fornecedores, por exemplo. Neste trabalho se considera que os dois tipos constituem um único gênero, o segredo de negócio.

Não se negou nesta crítica que as terminologias usadas na tipologia de segredos podem admitir diferentes significados, não havendo consenso entre doutrinadores. Todavia, é importante que as definições a serem adotadas pelas autoridades considerem, no mínimo, se o dado posto em proteção é servível à atividade industrial ou comercial, se é não divulgado e se garante vantagem econômica ao seu possuidor, sendo que este deve manifestar-se pelo sigilo e demonstrar que adotou providências razoáveis na preservação da confidencialidade.

Após se concluir que determinada informação contém segredo de indústria ou comércio, é preciso averiguar se todo o meio que a contém deve ser catalogado como sigiloso ou apenas parcialmente. Não se pode deslembrar que a publicidade é preceito geral. As partes não confidenciais devem ser divulgadas, mediante procedimentos ágeis, promovendo-se a transparência ativa, especialmente quando pairarem suspeitas da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso desses agentes<sup>149</sup>.

No caso dos dados bibliográficos de relatórios de estudos não se vislumbra neste trabalho concordância com o posicionamento adotado pela Anvisa de considerá-los segredo de comércio, pelas seguintes razões: (i) verificou-se que a agência, em regra, disponibiliza esse tipo de informação; (ii) o Ibama, quando provocado no mesmo tema forneceu as informações sem restrições; (iii) a carta de acesso, fundamento da negativa, não compõe o objeto do pedido; (iv) uma vez verificada informação sigilosa entre as informações bibliográficas do teste, deve ser realizada sua ocultação, informando-se as razões de fato e de direito, mas providenciando as demais, valorizando a transparência pública.

---

<sup>146</sup> Regra disposta na Lei nº 10.603/2002, art. 9º, § 2º.

<sup>147</sup> MIRANDA, Pontes de. Op. cit. p. 449.

<sup>148</sup> Ver item I.3 deste trabalho.

<sup>149</sup> A LAI determina a divulgação, independentemente de solicitações, das informações de interesse geral ou coletivo, salvo aquelas cuja confidencialidade esteja prevista no texto legal, tratado o sigilo como exceção. Art. 3º, I e II.

Quanto aos relatórios de estudos, apurou-se que há precedente de revelação desse tipo de informação, na íntegra, pelo Ibama, enquanto autarquia da área de saúde se nega a fornecê-los, mediante alegação de enquadramento da informação na categoria de segredo industrial ou comercial. Necessário comentar que em nenhum dos casos analisados o ente público mencionou ao solicitante de acesso à informação que os titulares dos dados haviam atendido aos elementos qualificadores da informação não divulgada. Tampouco se demonstrou o valor comercial da informação perante terceiros.

A necessidade de correspondência de entendimentos parece ser urgente, dado que muito embora exista evidente interesse público nos dados toxicológicos e ecotoxicológicos desses produtos, a aplicação do instituto da confidencialidade, tal como prevê o art. 9º, § 2º da Lei nº 10.603/2002, mostra-se relevante, considerando-se o teor estratégico contido na informação. Para Norma Félix<sup>150</sup>, o segredo industrial é quase tão valioso quanto às patentes, porque pode carregar o cerne de produtos e inovações ou a própria essência de uma empresa.

Todavia, é imprutelável a promoção de um equilíbrio, no plano empírico, entre os deveres de transparência e publicidade de dados de prova com o encargo de proteção do sigilo da informação não divulgada. Dados como o resumo do estudo, conclusão do teste, teor do ativo, data, resultados analíticos brutos, entre outros, carecem de proteção adicional àquela conferida aos dados proprietários? Havendo quem responda afirmativamente, quais os fundamentos de fato e de direito? Pelo exposto até aqui, possivelmente a resposta ao primeiro questionamento é negativa, prejudicando o segundo.

Incondicional ressaltar que há estudos de agrotóxicos que obrigatoriamente devem ser realizados no Brasil, para um melhor conhecimento acerca do comportamento desses agentes em condições locais<sup>151</sup>. Dessa forma, um máximo de divulgação é necessário para uma melhor compreensão do comportamento e destino dos agrotóxicos em nosso país, favorecendo o poder de vigilância social sobre os atos estatais que autorizam esses produtos.

Ainda que partes de relatórios de estudos devam ser categorizados como confidenciais, revela-se inarredável a divulgação de trechos desses documentos. Conforme já discutido neste trabalho<sup>152</sup>, o procedimento de registro de um agrotóxico possui natureza eminentemente

---

<sup>150</sup> FÉLIX, Norma. *Dados Proprietários e Segredo Industrial na América Latina*. In: Congresso Internacional de Propriedade Intelectual na Agricultura – Ciência e Inovação frente aos desafios de um futuro sustentável. São Paulo: Coleção Andef e Ciência, 2012.

<sup>151</sup> Um exemplo de testes obrigatoriamente conduzidos sob as condições brasileiras são os de resíduos em matrizes ambientais, tanto para a fins de registro de novos ativos quanto para reavaliação dos já autorizados, quando da avaliação de risco aos polinizadores. Conferir a Instrução Normativa Ibama nº 2/2017, art. 7º, I.

<sup>152</sup> Examinar o item I.4 deste trabalho.

pública, sendo o sigilo a exceção aplicada aos casos autorizados por lei. À vista disso, equivocase qualquer afirmação que ampare a irradiação do sigilo a todos os documentos constantes dos autos, obstando-os do conhecimento público. Acertada, portanto, a regra expressa na LAI que determina a ocultação da parte sob sigilo, assegurando ao cidadão seu acesso à parte não sigilosa<sup>153</sup>.

Noutro giro, concorda-se com a negativa de divulgação de carta de autorização para uso dos dados de teste, enquadrando-a como segredo de negócio, desde que verificados os elementos característicos da informação não divulgada e que possa representar interesse econômico ao seu possuidor. Essa informação possui natureza eminentemente comercial, não se vislumbrando, preliminarmente, interesse coletivo sobre o seu teor.

De igual maneira, a declaração de composição, os métodos empregados na produção e a descrição de metodologias, desde que requerido pelo titular e comprovada as condições de não divulgação, podem ser consideradas segredos de negócio. Esses dados são resultado dos investimentos em desenvolvimento do produto. A revelação dessas informações, contra a vontade do titular e sem objetivo de proteção do público, revela-se injusta.

Em acréscimo, considerando que a lei brasileira de proteção à informação não divulgada<sup>154</sup> silenciou quanto ao rol de documentos considerados como pertencentes ao segredo de indústria ou comércio, mas mencionou que podem fazer parte desse grupo as informações técnicas ou científicas, ainda não divulgadas, exigidas para a compreensão da fabricação dos agrotóxicos<sup>155</sup>, mostra-se viável o enquadramento.

Como parâmetro, observa-se a opção adotada pela União Europeia que, em seu Regulamento nº 1.107/2009, apresenta a seguinte relação de informações confidenciais: (i) método de fabricação; (ii) especificação de impurezas do ingrediente ativo, exceto as relevantes; (iii) relatório de análise dos lotes de produção, incluindo as impurezas; (iv) métodos de análise das impurezas associadas ao ingrediente ativo, excluindo-se as relevantes; (v) relação comercial entre produtor ou importador e o requerente ou titular de registro; (vi) a composição qualitativa e quantitativa do produto; (vii) os nomes das pessoas mencionadas nos testes em animais vertebrados<sup>156</sup>.

---

<sup>153</sup> Comando da LAI, art. 7º, § 2º e seu Regulamento, art. 33. Admite-se, da mesma forma, o extrato e a certidão.

<sup>154</sup> Lei nº 10.603/2002 ou Lei de proteção da informação não divulgada.

<sup>155</sup> Disposição da Lei nº 10.603/2002, art. 9º, § 2º.

<sup>156</sup> Regulamento (CE) nº 1.107, art. 63, inciso 2. *Official Journal of the European Union*. L 309, v. 52, 24.11.2009. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=OJ:L:2009:309:FULL&from=EN>>. Acesso: abr. 2020.

Acerca desse problema, uma alternativa razoável seria a adoção de uma lista positiva de informações consideradas como segredo de negócio no âmbito do registro brasileiro de agrotóxicos. Desde que esse posicionamento se dê harmonicamente, por autoridades competentes, possivelmente se reduziriam as incertezas sobre a tipologia de segredos.

### III.5 O problema nos Boletins de Comercialização

Como já exposto, não há dúvidas de que a legislação pátria resguarda o segredo comercial. Apesar disso, o regramento atual não cuidou do sigilo de informações de comercialização referente ao ingrediente ativo de agrotóxicos em poder de menos de três titulares de registro, como propõe o Ibama.

Deve-se considerar, de igual maneira, que os dados da comercialização de agrotóxicos no Brasil devem ser marcados pela máxima transparência e publicidade, considerando que o país é peça de grande relevo no mercado global de agrotóxicos, haja vista seu significativo potencial agrícola. Em razão de sua extensa área de plantio, o Brasil figura como maior consumidor de agrotóxicos no mundo<sup>157</sup>. Apesar de que outras variáveis devam ser analisadas em conjunto com essa informação, para uma melhor compreensão da prática de agrotóxicos adotadas no país, como a taxa de uso em função do volume de alimentos produzidos, não se mitiga a necessidade de vigilância em torno dos dados de comercialização desses agentes.

Outro ponto importante em prol da transparência é que não pesa contra o método de divulgação adotado nos boletins do Ibama, toneladas comercializadas por ingrediente ativo, quaisquer evidências empíricas de que esse saber poderia ocasionar eventual uso comercial desleal entre os *players* desse mercado. Nesse tema, não é demais ressaltar que, na esfera administrativa, não se deve atuar com base em valores abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão<sup>158</sup>.

Dito isso, imagine-se o caso onde uma mesma empresa detenha dezenas de marcas de uma única substância ativa, em diferentes concentrações e tipos de formulação, da qual apenas ela tenha o registro no mercado brasileiro. Ainda, em outra situação, que em razão de

---

<sup>157</sup> PIGNATI, Wanderlei Antonio *et al.* *Distribuição espacial do uso de agrotóxicos no Brasil: uma ferramenta para a Vigilância em Saúde*. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 22, n. 10, 2017, pp. 3281-3293. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/1413-812320172210.17742017>> Acesso em: mai. 2020.

<sup>158</sup> Regra da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 20.

transferências de titularidades de registro de uma mesma molécula ativa, comercializada sob dezenas de marcas comerciais, restem apenas dois titulares.

No primeiro exemplo, segundo a ressalva não abrangida pela lei, mas aplicada pelo Ibama, o público jamais saberia que quantidades dessa substância hipotética seriam lançadas no meio ambiente. De modo semelhante, no segundo caso, seria possível que um ingrediente ativo tenha informações de comercialização divulgadas em vários boletins anuais e que, a partir de práticas de mercado, a autarquia de meio ambiente, de ofício, passe a considerá-los como sigilosos, negando-se ao público o seu conhecimento por tempo indeterminado.

Quanto à duração do direito sobre o segredo de indústria ou comércio a lei nada diz. Na visão de Pontes de Miranda, enquanto resistirem suas características, de novidade secretamente mantida, há o direito que, apenas se extingue quando o *novum* se vai ou se o secreto é revelado. Elisabeth Kasznar Fekete<sup>159</sup> acrescenta que não há precedentes no direito comparado quanto a fixação de tempo dos segredos de negócio, pois seria incongruente restringir sua proteção no tempo, sendo esta característica uma das principais diferenças do regime das patentes.

Entretanto, defende-se que a regra a ser estabelecida determine um período de renovação dos elementos caracterizadores da proteção da informação não divulgada. Em outras palavras, de tempos em tempos, é preciso que o titular declare que essas informações continuam secretas, certificando ao Poder Público que continuam sendo adotadas medidas razoáveis de proteção dos dados e que a divulgação acarretará um uso comercial desleal.

Uma vez que não mais resiste o caráter reservado ou o valor competitivo da informação, não prospera a confidencialidade perante o interesse público. Outrossim, deve-se refletir que o sigilo eterno de informações públicas, ou sob guarda do Estado, não parece ser medida que se amolda ao regime constitucional vigente.

Ademais, aparenta-se estar diante da ausência de ato normativo, de autoridade competente para disciplinar o tema, com regras claras e uniformes, a serem cumpridas pelos entes federais e estaduais envolvidos, fornecendo mecanismos para uma verificação eficaz dos elementos necessários ao enquadramento de uma informação no rol dos segredos de comércio. Logo, não poderia a autarquia de meio ambiente atuar margeando a ordem jurídica, atraindo para si, suspeita de ferir, igualmente, a própria indisponibilidade do interesse público.

---

<sup>159</sup> FEKETE, Elisabeth Kasznar. Op. cit. p. 84.



## CONCLUSÃO

O tema analisado permitiu depreender que a ausência de regulamentação da Lei de Dados Proprietários favorece um ambiente de insegurança à matéria, propiciando reais conflitos entre o direito de acesso à informação e o segredo de negócio. O significativo uso de conceitos indeterminados, apresenta-se como cenário fértil para a tomada de decisões não harmônicas entre as autoridades que lidam com o assunto, elevando a possibilidade de equívocos quanto a correta aplicação da confidencialidade aos dados de teste dos agrotóxicos autorizados no país.

A referida lei não apresenta os critérios necessários para a determinação da tipologia dos segredos compreendidos no tema, não estabelece características aos conceitos de precauções eficazes, esforço considerável, uso comercial desleal, entre outros. O silêncio normativo acarreta impactos no processo decisório dos pedidos de acesso à informação. Essa lacuna pode oportunizar desde uma indevida extensão da proteção estipulada em lei a imprópria divulgação de informações dotadas de valor comercial.

Avalia-se que este trabalho, após pesquisa de abordagem qualitativa e um breve olhar sobre casos concretos, identificou questões relevantes ao conflito que se comenta. O quadro formado mostrou injustificáveis aberrações quando determinadas decisões negaram o fornecimento de documentos de inseparável caráter público, como bula, pareceres, cópia de processos e resultados de avaliação. Havendo nesses documentos quaisquer informações dignas de sigilo, deve-se ocultá-las, promovendo a divulgação das partes restantes e impedindo a equivocada irradiação do segredo por todo o documento ou processo, afinal, o preceito geral é o da publicidade.

Um caminho para a solução do problema passa pela regulamentação da lei, onde os agentes públicos devem enfrentar o desafio de balancear os interesses privados com o coletivo, debater e delinear as expressões abstratas, harmonizar critérios e promover a justa adequação entre o dever de transparência e o sigilo legal, que deve ser excepcional.

Por fim, nota-se a repressão da concorrência desleal como coluna principal da Lei de Dados Proprietários, onde se buscou resguardar investimentos daqueles que desenvolvem agrotóxicos, garantindo-lhes uma tutela *sui generis*. Todavia, a transparência pública passa por profunda crise, onde é possível se identificar vozes que negam ou distorcem dados, grupos que promovem disparos em massa com informações inverídicas. Separar com cuidado os dados públicos daqueles que, excepcionalmente, devam ser ocultados é essencial à democracia.

Eis o desafio que se apresenta.

## REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- \_\_\_\_\_. **Tratado da Propriedade Intelectual**. Tomo III. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. 2. ed. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1969.
- CARVALHO, Nuno Pires. *The TRIPS Regime of Antitrust and Undisclosed Information*. The Hague, Netherlands: Kluwer, 2008.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito administrativo**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- CIMINO, Andria M. et al. *Effects of Neonicotinoid Pesticide Exposure on Human Health: A Systematic Review*. Environmental Health Perspectives, v. 125(2), 2017, pp. 155-162.
- CINTRA, Antônio Carlos de A.; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v. 1. 23. ed. São Paulo: 2019.
- CORREA, Carlos María. *Legal Nature and Contractual Conditions in Know-How Transactions*. Georgia Journal of International and Comparative Law, v. 11. n. 3, 1981, pp. 449-494.
- DAMALAS, Christos A., ELEFTHEROHORINOS, Ilias G. *Pesticide exposure, safety issues, and risk assessment indicators*. International Journal of Environmental Research and Public Health. 2011; v. 8(5), 2011, pp. 1402-1419.
- DINIZ, Davi Monteiro. **Propriedade industrial e segredo em comércio**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- FÉLIX, Norma. **Dados Proprietários e Segredo Industrial na América Latina**. In: Congresso Internacional de Propriedade Intelectual na Agricultura – Ciência e Inovação frente aos desafios de um futuro sustentável. São Paulo: Coleção Andef e Ciência, 2012.

FEKETE, Elisabeth Kasznar. **O regime jurídico do segredo de indústria e comércio no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

\_\_\_\_\_. **Segredo de empresa**. In Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: PUC-SP, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/248/edicao-1/segredo-de-empresa>>. Acesso em: jan. 2020.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FERNANDEZ, Javier. **Propriedade Intelectual na América Latina**. In: Congresso Internacional de Propriedade Intelectual na Agricultura – Ciência e Inovação frente aos desafios de um futuro sustentável. São Paulo: Coleção Andef e Ciência, 2012.

FERNANDEZ, Javier; MORAIS, Gustavo de F. **Segredo Industrial versus Lei de Acesso à Informação: uma contradição?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

FLORES, Cesar. **Segredo Industrial e o Know-How: Aspectos Jurídicos Internacionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 63.

FRAZÃO, Ana. **Direito da Concorrência: pressupostos e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2017.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**. 5 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

IBAMA. **Guia para a elaboração dos atos administrativos do Ibama**. Brasília: Ibama, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

KOVACH, J. *et al.* **A method to measure the environmental impact of pesticides**. Cornell University, New York's Food and Life Sciences Bulletin, n. 139, 1992, pp. 1-8.

LILLA, Paulo Eduardo. **Propriedade Intelectual e Direito da Concorrência: uma abordagem sob a perspectiva do Acordo TRIPS**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

LIMA, Luís Felipe Balieiro (coord.). **A Propriedade Intelectual no Direito Empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 280.

MAGALHÃES, Kátia Braga. **Proteção Legal aos Segredos de Negócio**. Revista da EMERJ, v. 3, n. 12, 2000. p. 76.

MARCOS, Daniela. **A proteção ao segredo industrial**. In Propriedade Intelectual. Patrícia Luciane de Carvalho (coord). Curitiba: Juruá, 2005.

MACHADO, Paulo, A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MCDUGALL, Phillips. *The Cost of New Agrochemical Product Discovery, Development and Registration in 1995, 2000, 2005-8 and 2010-2014: R&D expenditure in 2014 and expectations for 2019. A Consultancy Study for CropLife International, CropLife America and the European Crop Protection Association.* mar de 2016, 41p. Disponível em: <<https://croplife.org/wp-content/uploads/2016/04/Cost-of-CP-report-FINAL.pdf>>. Acesso em dez. 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado.** Parte Especial. Tomo XVI. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

MOGHISSI, A. Alan *et al.* **Innovation in Regulatory Science: Evolution of a new scientific discipline.** Technology & Innovation, v. 16, n. 2, 2014, pp. 155-165.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil.** v. I. 30 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PHILLIPS, Patrick P. *The Concept of Reasonableness in the Protection of Trade Secrets.* The Business Lawyer, v. 42, n. 4, aug. 1987, p. 1046.

PIGNATI, Wanderlei Antonio *et al.* **Distribuição espacial do uso de agrotóxicos no Brasil: uma ferramenta para a Vigilância em Saúde.** Ciência & Saúde Coletiva, v. 22, n. 10, 2017, pp. 3281-3293. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/1413-812320172210.17742017>> Acesso em: mai. 2020.

PIMENTEL, Luiz Otávio. **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento.** In Propriedade Intelectual. Patrícia Luciane de Carvalho (coord). Curitiba: Juruá, 2005.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais do processo administrativo no direito brasileiro.** Revista de informação legislativa, v. 34, n. 136, out./dez. 1997, pp. 5-28.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 8 ed. São Paulo: 2019.

SEGADE, José Antonio Gómez. *El secreto industrial (know-how): concepto e protección.* Madrid: Tecnos, 1974.

\_\_\_\_\_. *Tecnología y derecho: estudios jurídicos del Prof. Dr. h. c. José Antonio Gómez Segade recopilados con ocasión de la conmemoración de los XXV años de cátedra.* Madrid: Marcial Pons, 2001.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, abuso de patentes.** 5. ed. Barueri, SP: Manole, 2014.

SOLOMON, Keith R.; STEPHENSON, Gerald R. **Praguicidas e o Meio Ambiente**. São Paulo: ILSI Brasil, 2010.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. v. 1. 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VASCONCELOS, Antônio Vital Ramos de. **Proteção constitucional ao sigilo**. *Justitia*, n. 159, São Paulo, jul./set. 1992, pp. 35-50.

## APÊNDICE A

APÊNDICE A – Apresenta a relação de SICs consultados para este trabalho, contendo suas identificações e os principais fundamentos alegados pelas autoridades, em decisão de primeira instância, conforme Quadro 1, a seguir.

**Quadro 1** – Relação de SICs, contendo suas identificações e os principais fundamentos alegados pelas autoridades em primeira instância.

Nº	Pedido SIC Nº	Objeto	Data	Acesso	Ente	Principais fundamentos da resposta
1	258200033 01201638	Cópias de pareceres técnicos de avaliação	22/07/2016	Negado	Anvisa	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Informou-se que, conforme art. 13, I, II e III do Decreto nº 7.724/2016, não seriam atendidos pedidos de acesso à informação genéricos, desproporcionais ou desarrazoados, bem como aqueles que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações;</li> <li>▪ Afirmou-se que os documentos requeridos podem conter informações sigilosas, relacionadas ao sigilo industrial e que, por este motivo, nem todos os documentos são informações públicas.</li> </ul>
2	258200036 79201631	Dados bibliográficos de testes	17/08/2016	Negado	Anvisa	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Alegou-se que, segundo o art. 13, I, do Decreto nº 7.724/2016, não serão atendidos pedidos de acesso à informação genéricos.</li> </ul>
3	258200053 44201658	Cópia de estudo	25/11/2016	Negado	Anvisa	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Informou-se que o estudo solicitado é de propriedade da empresa titular do registro;</li> <li>▪ Explicou-se que consoante o art. 8º da Portaria nº 963/2013: “será garantido acesso às informações de interesse público produzidas ou custodiadas pela Anvisa, ressalvados os casos em que se tratar de informação sigilosa, definida nos termos da Lei nº 12.527/2011 ou de hipóteses de sigilo previstas em legislação específica, como fiscal, bancário, de</li> </ul>

						<p>operações, serviços de mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.”</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Tendo em conta que o requerente deste pedido de cópia não era detentor do estudo solicitado, informou-se que esse o objeto do pedido constituiria segredo de indústria ou de comércio, devendo ser mantido confidencial, podendo ser utilizado internamente, para fim de registro ou reavaliação, mas não poderia ser disponibilizado ao público, salvo por autorização expressa do detentor de direitos sobre a informação requerida;</li> <li>▪ Alegou-se, ainda, que a exceção ao direito assegurado ao interessado, à vista dos processos, nos termos da Lei nº 9.784/99, encontrava limite na hipótese de dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo;</li> <li>▪ Acrescentou-se que nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527/2011, não se excluem as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.</li> </ul>
4	258200056 68201696	Cópia de estudo	15/12/2016	Negado	Anvisa	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Informou-se que o Decreto nº 3.029/99, que aprova o regulamento da ANVISA, dispõe que: “art. 30. A Agência dará tratamento confidencial às informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas e pessoas físicas que</li> </ul>

						produzam ou comercializem produtos ou prestem serviços compreendidos no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, desde que sua divulgação não seja diretamente necessária para impedir a discriminação de consumidor, produtor, prestador de serviço ou comerciante ou a existência de circunstâncias de risco à saúde da população.”
5	258200007 60201741	Cópia de estudo	17/02/2017	Negado	Anvisa	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Comunicou-se que o estudo, objeto do pedido, é de propriedade da empresa registrante;</li> <li>▪ Explicou-se que consoante o art. 8º da Portaria nº 963/2013: “será garantido acesso às informações de interesse público produzidas ou custodiadas pela Anvisa, ressalvados os casos em que se tratar de informação sigilosa, definida nos termos da Lei nº 12.527/2011 ou de hipóteses de sigilo previstas em legislação específica, como fiscal, bancário, de operações, serviços de mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;”</li> <li>▪ Tendo em conta que o requerente deste pedido de cópia não era detentor do estudo solicitado, informou-se que esse o objeto do pedido constituiria segredo de indústria ou de comércio, devendo ser mantido confidencial, podendo ser utilizado internamente, para fim de registro ou reavaliação, mas não podendo ser disponibilizado ao público, salvo por autorização expressa do detentor de direitos sobre a informação solicitada;</li> </ul>



						<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Acrescentou-se que o art. 22 da Lei nº 12.527/2011, não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, tampouco as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.</li> </ul>
6	258200013 94201747	Cópia da ficha de segurança química de componente presente em agrotóxico	23/03/2017	Negado	Anvisa	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Comunicou-se que a entrega de fichas de segurança dos componentes de agrotóxicos não é exigência legal e que, mesmo assim, nenhuma ficha relacionada ao componente solicitado teria sido localizada;</li> <li>▪ Classificou-se a composição do produto, ou seja, os componentes utilizados, nomes químicos e suas marcas comerciais, como informação confidencial.</li> </ul>
7	258200032 83201775	Dados bibliográficos de testes	26/06/2017	Concedido	Anvisa	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Informações fornecidas sem restrições.</li> </ul>
8	258200063 08201792	Cópias de pareceres técnicos de reavaliação	18/11/2017	Concedido	Anvisa	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Informações fornecidas sem restrições.</li> </ul>
9	258200068 16201771	Cópia de bula aprovada	14/12/2017	Negado	Anvisa	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Justificou-se que os processos de avaliação toxicológica, para registro de agrotóxicos, podem conter informações sigilosas;</li> <li>▪ Pontuou-se que o disposto no art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011, não permite acesso às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado, obtidas pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica, cuja divulgação</li> </ul>

						<p>possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Solicitou-se do cidadão o envio de cópia digitalizada dos documentos, para o e-mail toxicologia@anvisa.gov.br, capazes de demonstrar sua legitimidade para o pedido, com fundamento no art. 20 da Portaria nº 963/2013;</li> <li>▪ O cidadão solicitante deveria, ainda, informar: o número do processo ao qual se destina o pedido e o número de protocolo do atendimento, com os seguintes documentos digitalizados em anexo: <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ I – procuração, com firma reconhecida e poderes específicos, original ou cópia autenticada, dentro do prazo estabelecido em contrato, ou com prazo de validade;</li> <li>▪ II – cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do documento de identidade do outorgado;</li> <li>▪ III – contrato social com a última alteração ou estatuto social (original ou cópia autenticada);</li> </ul> </li> <li>▪ Destacou-se que as exigências constituíam procedimento de segurança que visa à qualificação do requerente e que somente após esta qualificação e a avaliação dos documentos ora requeridos quanto ao sigilo, seria possível informar quais documentos, de fato, que poderiam ser disponibilizados e a quantidade de páginas a ser copiada, o que determinaria o valor a ser pago via Guia de Recolhimento da União (GRU), para fins de ressarcimento dos serviços de reprografia;</li> </ul>
--	--	--	--	--	--	--

						<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Informou-se, por fim, que os documentos para comprovação da legitimidade do requerente deveriam ser apresentados no momento da retirada das cópias.</li> </ul>
10	258200042 08201811	Cópia de estudo	06/07/2018	Concedido	Anvisa	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Fornecido um resumo do estudo solicitado contendo o objetivo do teste, descrição sucinta da metodologia, células estudadas, avaliação e o resultado encontrado.</li> </ul>
11	258200049 07201852	Cópia de estudo	09/08/2018	Negado	Anvisa	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Comunicou-se que o estudo, objeto do pedido, é de propriedade da empresa registrante e que constitui em segredo de indústria ou de comércio;</li> <li>▪ Ponderou-se que nos moldes do art. 8º da Portaria nº 963/2013: “será garantido acesso às informações de interesse público produzidas ou custodiadas pela Anvisa, ressalvados os casos em que se tratar de informação sigilosa, definida nos termos da Lei nº 12.527/2011 ou de hipóteses de sigilo previstas em legislação específica, como fiscal, bancário, de operações, serviços de mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;”</li> <li>▪ Informou-se que é franqueado a qualquer cidadão o controle da atividade administrativa promovida por parte da Agência, por meio inclusive de acesso aos autos de processos de registro. Todavia, apenas aos representantes do titular de registro seria franqueada a integralidade de acesso aos autos de seus processos;</li> <li>▪ A exceção ao direito do interessado, de vista aos processos, nos termos da Lei nº 9.784/99, seria reflexo da</li> </ul>

						hipótese de documentos de terceiros protegidos por sigilo.
12	258200053 28201827	Cópia de Nota Técnica	26/08/2018	Negado	Anvisa	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ A informação requerida foi negada, sob argumento de que se tratava de documento preparatório, com conclusões preliminares a serem submetidas ao circuito deliberativo da Diretoria Colegiada da Anvisa, sendo passível, portanto, de modificações que podem alterar as suas conclusões;</li> <li>▪ Alegou-se que o fundamento apresentado encontra respaldo no § 3º, art. 7º, da Lei nº 12.527/2011, sendo o acesso ao documento assegurado apenas com a edição do ato decisório respectivo, que no caso se daria por meio de Consulta Pública.</li> </ul>
13	258200054 01201861	Dados bibliográficos de testes	28/08/2018	Concedido	Anvisa	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Os dados bibliográficos do teste solicitado foram fornecidos.</li> </ul>
14	258200066 86201857	Composição quali-quantitativa de produto	24/10/2018	Negado	Anvisa	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Defendeu-se que a informação é sigilosa por fazer parte do segredo industrial da empresa, relacionado ao desenvolvimento e formulação do produto.</li> </ul>
15	258200000 00000000	Composição quali-quantitativa de produto.	21/02/2019	Negado	Anvisa	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Informou-se que, tendo em conta que o solicitante da informação não é detentor do registro, seria o entendimento da Gerência Geral de Toxicologia (GGTOX) que a informação solicitada constitui segredo de indústria ou de comércio, devendo ser mantida confidencial, podendo ser utilizada internamente pela GGTOX, para fins de registro ou reavaliação, mas não poderia ser disponibilizada ao público, salvo por autorização expressa do titular;</li> <li>▪ Foi informado que, conforme art. 9º da Lei nº 10.603/2002,</li> </ul>

						<p>findos os prazos de proteção de dados, as informações de que trata a referida Lei não mais serão consideradas confidenciais, podendo ser divulgadas e utilizadas, inclusive para a obtenção de novos registros;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Contudo, ressaltou-se que o §2º do art. 9º do diploma mencionado traz uma exceção para a possibilidade de divulgação dessas informações: “as demais informações técnicas ou científicas eventualmente apresentadas por exigência das autoridades competentes pelo registro, visando a esclarecer processos ou métodos empregados na fabricação de produtos ou na obtenção das informações ou dados de que trata o art. 1º, que constituírem segredo de indústria ou de comércio, serão mantidas confidenciais, podendo ser utilizadas internamente pelos órgãos de governo para fins de registro;”</li> <li>▪ Destacou-se que é o entendimento da área de que os documentos apresentados para avaliação toxicológica para fins de registro de agrotóxicos, tais como a formulação do produto e informações qualitativas, são informações cuja elaboração envolvem esforço considerável e que possuem valor comercial enquanto não divulgados e que, além disso, são informações técnicas e científicas apresentadas por exigência das autoridades competentes pelo registro e, como tal, não podem ser divulgadas;</li> <li>▪ Tratou-se, ainda, que nos termos do art. 195 da Lei nº</li> </ul>
--	--	--	--	--	--	---

						<p>9.279/1996, comete crime de concorrência desleal quem, entre outros casos, divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Conclui-se que não era possível fornecer ao requerente as seguintes informações: (i) lista de componentes em formulações agroquímicas; (ii) quais componentes e quais suas quantidades em cada fórmula de agroquímico; pois são informações relacionadas ao desenvolvimento e a formulação do produto.</li> </ul>
16	258200088 43201940	Cópia de estudo, resguardando-se dados sigilosos.	05/11/2019	Negado	Anvisa	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Explicou-se que, em regra, os pedidos de cópias referentes à relatório de estudos são indeferidos por se tratar de segredo de indústria ou de comércio;</li> <li>▪ Justificou-se que, de acordo com o art. 8º da Portaria nº 963/2013 e art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011, a publicidade não alcança os casos de informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades, no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos;</li> </ul>

					<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Ponderou-se que, nos termos do art. 195 da Lei nº 9.279/1996, comete crime de concorrência desleal quem, entre outros casos, divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos;</li> <li>▪ Foi informado que, conforme art. 9º da Lei nº 10.603/2002, findos os prazos de proteção de dados, as informações de que trata a referida Lei não mais serão consideradas confidenciais, podendo ser divulgadas e utilizadas, inclusive para a obtenção de novos registros;</li> <li>▪ Contudo, ressaltou-se que o §2º do art. 9º do diploma mencionado traz uma exceção para a possibilidade de divulgação dessas informações, relativa ao segredo de indústria ou de comércio;</li> <li>▪ Afirmou-se que, no caso em tela, o entendimento da área é pelo indeferimento do acesso considerando, também, que as informações trazidas nesses estudos, uma vez que embasam decisão para a classificação toxicológica e autorização de comercialização de produto agrotóxico, também são informações que possuem intrínseco interesse público;</li> <li>▪ Em complemento, argumentou-se que o relatório de estudo, como o solicitado, seria “um objeto bastante extenso, chegando algumas vezes a ter mais de 1000 (mil)</li> </ul>
--	--	--	--	--	--

						<p>páginas contendo, inclusive, informações sobre os dados brutos dos estudos”;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Dessa forma, em função da extensão e do tipo das informações presentes no documento solicitado, um extrato das informações não sigilosas se mostra mais adequado do que tarjar o documento;</li> <li>▪ Por fim, disponibilizou-se dados bibliográficos do teste em substituição ao requerido pelo cidadão.</li> </ul>
17	258200094 25201970	Dados bibliográficos de testes	27/11/2019	Negado	Anvisa	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Negado o acesso mediante argumentação de que os estudos relacionados no pedido de informação foram apresentados por meio da utilização de carta de autorização do uso de dados, fornecida por outra empresa;</li> <li>▪ Alegou-se que acordos comerciais são objeto de sigilo, isto posto não se poderia fornecer dados sobre a empresa cessante nem sobre os estudos objeto de cessão pois conforme já pacificado pela CGU, não seria possível divulgar informações sobre relações comerciais entre as empresas.</li> </ul>
18	219000045 77201935	Cópia do resultado da avaliação toxicológica do produto	18/12/2019	Negado	Anvisa	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Informado que o documento em questão é considerado sigiloso por possuir informações que poderiam permitir a caracterização do produto, de propriedade da empresa titular;</li> <li>▪ Alegou-se que dados referidos estão protegidos pela Lei nº 12.527/2011;</li> <li>▪ Afirmou-se que, de acordo com o art. 8º da Portaria nº 963/2013: “será garantido acesso às informações de interesse público produzidas ou custodiadas pela Anvisa, ressalvados os casos em que se tratar de informação</li> </ul>



						<p>sigilosa, definida nos termos da Lei nº 12.527/2011 ou de hipóteses de sigilo previstas em legislação específica, como fiscal, bancário, de operações, serviços de mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;”</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Aos representantes do titular de registro é franqueada a integralidade de acesso aos autos de seus processos;</li> <li>▪ A exceção ao direito do interessado, à vista dos processos, nos termos da Lei nº 9.784/99, art. 46, estaria presente na hipótese de dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo;</li> <li>▪ Informou-se que entendimento da Gerência Geral de Toxicologia (GGTOX), era de que o solicitado constitui segredo de indústria ou de comércio, devendo ser mantido confidencial, podendo ser utilizado internamente pela GGTOX, para fins de registro ou reavaliação, mas não podendo ser disponibilizado ao público, salvo por autorização expressa do detentor de direito sobre o estudo.</li> </ul>
19	258200100 52201980	Relação comercial entre empresas para fins de registro de produto	20/12/2019	Negado	Anvisa	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Negado o acesso mediante alegação de que a carta de autorização do uso de dados, fornecida de uma empresa para outra, é objeto de sigilo por fazer parte de acordo comercial, conforme já pacificado pela CGU.</li> </ul>
20	026800016 37201611	Cópias de pareceres técnicos de avaliação	22/07/2016	Negado	Ibama	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Afirmou-se que os pareceres técnicos de avaliação ecotoxicológica de agrotóxicos podem conter informações de natureza sigilosa, como citações de métodos ou fórmulas</li> </ul>

						<p>empregadas na fabricação dos produtos, composição, descrição do processo de produção, entre outras;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Em função disso, para obtenção dos pareceres solicitados o requerente deveria obter autorização formal de cada empresa titular de registro dos produtos objeto de seu interesse;</li> <li>▪ Assim, poderia ser agendada, junto à Coordenação Geral de Avaliação e Controle de Substâncias Químicas – CGASQ/DIQUA/IBAMA, a retirada de cópia pelo interessado, pessoalmente e devidamente identificado;</li> <li>▪ Apontou-se que tal procedimento se justificaria tendo em vista a possibilidade de violação aos institutos de segredo de negócio, propriedade industrial e de proteção de informação não divulgada submetida para aprovação da comercialização de produtos, assegurados pela Lei nº 9.279/1996 e Lei nº 10.603/2002.</li> </ul>
21	026800000 00000000	Lista de produtos registrados para uso em ambiente hídrico	09/01/2017	Concedido	Ibama	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Informação fornecida sem restrições.</li> </ul>
22	026800010 54201762	Cópia de bula aprovada	22/06/2017	Concedido	Ibama	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Informação fornecida sem restrições.</li> </ul>
23	026800014 99201742	Cópia de bula aprovada	22/08/2017	Concedido	Ibama	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Informação fornecida sem restrições.</li> </ul>
24	026800021 23201755	Cópia de processo que subsidiou o registro	21/11/2017	Negado	Ibama	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Alegado que o processo requerido apresenta informações confidenciais e que poderá ser disponibilizado mediante apresentação de carta de autorização da empresa registrante.</li> </ul>
25	026800000 00000000	Resultados dos estudos aceitos para fins de registro	26/11/2017	Concedido	Ibama	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Informação fornecida sem restrições.</li> </ul>

26	026800013 14201708	Relatórios de Comercialização de Agrotóxicos	27/07/2017	Concedido	Ibama	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Informou-se que o Ibama dispõe do Boletim Anual de Produção, Importação, Exportação e Vendas de Agrotóxicos no Brasil, elaborado com base nos relatórios semestrais de comercialização que são apresentados pelas empresas detentoras de registro desses produtos, que são obrigadas a encaminhar aos órgãos competentes, em conformidade com o Art.41, do Decreto nº 4.074/02;</li> <li>▪ Esclareceu-se que todas as informações são tratadas e disponibilizadas em toneladas de ingrediente ativo (i.a.), não se divulgando dados por marcas comerciais. Ademais, os ingredientes ativos publicados necessitam ter, no mínimo, três empresas registrantes, para garantir assim o sigilo comercial;</li> <li>▪ O acesso aos dados é feito pelo endereço eletrônico: &lt;<a href="http://www.ibama.gov.br/agrotoxicos/relatoriosdecomercializacao-de-agrotoxicos#boletinsanuais">http://www.ibama.gov.br/agrotoxicos/relatoriosdecomercializacao-de-agrotoxicos#boletinsanuais</a>&gt;.</li> </ul>
27	026800000 00000004	Cópia de estudos e avaliações	01/03/2018	Concedido	Ibama	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Alegou-se que se trata de centenas de páginas de estudos e documentos que se encontram disponíveis para consulta na Sede do IBAMA em Brasília, cujo acesso ao público é possibilitado mediante agendamento prévio, uma vez que tais documentos não mais se encontram sob proteção de dados, de acordo com a Lei nº 10.603/2002;</li> <li>▪ Informou-se as classificações ambientais e os resultados de teste que subsidiaram o registro do produto em formato de tabela, contendo a identificação do estudo,</li> </ul>

						laboratório, data do relatório e seu resultado.
28	026800013 04201845	Dados bibliográficos de testes	10/07/2018	Concedido	Ibama	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Informação fornecida sem restrições contendo a identificação do estudo com título, código e número; autor e data.</li> </ul>
29	026800014 42201824	Informações de comercialização	01/08/2018	Concedido	Ibama	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Informou-se que o Ibama dispõe do Boletim Anual de Produção, Importação, Exportação e Vendas de Agrotóxicos no Brasil, elaborado com base nos relatórios semestrais de comercialização que são apresentados pelas empresas detentoras de registro desses produtos, que são obrigadas a encaminhar aos órgãos competentes, em conformidade com o Art.41, do Decreto nº 4.074/02;</li> <li>▪ Esclareceu-se que todas as informações são tratadas e disponibilizadas em toneladas de ingrediente ativo (i.a.), não se divulgando dados por marcas comerciais;</li> <li>▪ O acesso aos dados é feito pelo endereço eletrônico: &lt;<a href="http://www.ibama.gov.br/agrotoxicos/relatoriosdecomercializacao-de-agrotoxicos#boletinsanuais">http://www.ibama.gov.br/agrotoxicos/relatoriosdecomercializacao-de-agrotoxicos#boletinsanuais</a>&gt;.</li> </ul>
30	026800021 02201811	Dados de classificação ambiental	07/11/2018	Concedido	Ibama	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Informação fornecida sem restrições.</li> </ul>
31	026800001 05201909	Dados de estudos	16/01/2019	Negado	Ibama	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Alegou-se que para o adequado atendimento do pedido haveria necessidade de ser realizado trabalho adicional de pesquisa e seleção de dados e, por outro lado, que tal solicitação seria desproporcional à finalidade indicada pelo interessado, qual seja a de preparação de futuros pleitos de registro de agrotóxicos que serão submetidos a comparações dos seus parâmetros ecotoxicológicos com os de</li> </ul>

						<p>produtos já avaliados pelo Ibama;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Todavia, sob fundamento de auxílio ao interessado, encaminhou-se um quadro contendo as classificações quanto a periculosidade ambiental para algas, obtidas pelos produtos mencionados no SIC, as quais julgou-se suficiente para as pretensões do cidadão.</li> </ul>
32	026800000 00000000	Dados bibliográficos de testes	31/05/2019	Concedido	Ibama	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Informação fornecida sem restrições contendo a identificação do estudo com título, código, número e data.</li> </ul>
33	026800006 64201919	Resultados de estudos	01/04/2019	Negado	Ibama	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Pedido negado sob fundamento de que o produto mencionado no pedido foi registrado conforme a legislação vigente e apresentou corretamente toda a documentação necessária para registro;</li> <li>▪ Todavia, a divulgação dos resultados dos estudos não foi autorizada, por se tratar de dados sigilosos, conforme a Lei nº 10.603/2002, uma vez que o produto foi registrado em 03/05/2017 e se encontra dentro do prazo de 5 (cinco) anos de proteção.</li> </ul>
34	026800018 29201961	Cópia de estudo	08/08/2019	Concedido	Ibama	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Estudo disponibilizado na íntegra, sem restrições.</li> </ul>
35	026800000 00000000	Resultados de estudos e classificações ambientais	19/08/2019	Concedido	Ibama	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Informação fornecida sem restrições.</li> </ul>

Fonte: dados obtidos do Sistema e-SIC, dez. 2019.